

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL SUBSECRETARIA DE GESTÃO E NORMAS COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS

Brasília, 03 de junho 2024.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência nº 01/2024

Processo nº: 00170.003332/2023-99

1. **PRELIMINARMENTE**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO DE VÍDEO, CONTEÚDO, WEB LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.660.888/0001-38, neste ato representada pela sócia administradora Cláudia Gomes Chaves, contra a decisão da Subcomissão Técnica e da Comissão de Contratação que habilitou a empresa CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONSÓRCIO MUNDURUKU, DIGITAL COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE, BRIVIACOM COMUNICAÇÃO E MARKETING, L2W3 DIGITAL (MORINGA) E ÁRA PROPAGANDA E MARKETING.

2. **DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso foi recebido pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República/PR às 21h:58m do dia 13/05/2024, encaminhado por e-mail pelo representante legal Sra. Cláudia Gomes Chaves, sendo assim protocolizado pela doravante RECORRENTE, já devidamente qualificada nos autos no processo administrativo acima epigrafado.

Nos termos do artigo 165 da Lei 14.133/2021, dos atos da administração decorrentes da aplicação da referida Lei, cabem recurso no prazo de 03 dias contados do ato de intimação ou de lavratura da ata.

O resultado de julgamento da licitação foi publicado no Diário Oficial da União no dia 07/05/2024, contudo, a Comissão de Contratação, devidamente representada pela sua Presidente, decidiu, motivadamente, que em virtude da quantidade de documentos a serem analisados e da necessidade de disponibilização de documentos aos licitantes, era prudente divulgar um calendário aos licitantes, dando maior segurança jurídica ao certame, portanto os prazos ficaram assim definidos:

FASE RECURSAL	PRAZO INICIAL	PRAZO FINAL
RECURSOS	09/05/2024	13/05/2024 até 23h:59m
DIVULGAÇÃO DOS RECURSOS	14/05/2024	14/05/2024 até 23h:59m
CONTRARRAZÕES	15/05/2024	20/05/2024 até 23h:59m
DIVULGAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES	21/05/2024	21/05/2024 até 23h:59m
DECISÃO DA COMISSÃO	27/05/2024	27/05/2024 até 23h:59m

Logo, considerando o cronograma acima apresentado o recurso é tempestivo, motivo pelo qual deve ser conhecido.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA PARA O AUMENTO DE SUA NOTA

A Licitante Clara requer o aumento de sua nota, para tanto, fez suas alegações que podemos ler abaixo, na íntegra:

Assim sendo, passa-se agora a reforçar alguns pontos observados no julgamento da proposta técnica da recorrente Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Ltda. que podem acarretar, caso assim concorde a Subcomissão Técnica, uma majoração da nota desta licitante; de igual forma, traz-se à tona algumas falhas cometidas nas propostas técnicas apresentadas pelos licitantes "Consórcio Munduruku Digital" (formado pelas empresas Debrito Brasil Comunicação Ltda. e Flecha Digital Produções Ltda.), Digital Comunicação e Publicidade Ltda., Moringa (L2w3 Digital Ltda.) e Área Comunicação Propaganda e Marketing Ltda.

III. DO DIREITO

III.1. Preâmbulo Recursal: das normas para a elaboração da Proposta Técnica (Plano de Comunicação Digital + Capacidade de Atendimento + Relatos de Soluções de Comunicação Digital). Normas de Observância Obrigatória

O presente preâmbulo recursal possui como objetivo central a delineação das normas editalícias que envolvem a elaboração das Propostas Técnicas das licitantes, e não possuem caráter tão somente formal, mas devem ser necessariamente observadas, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Nesse diapasão, o Plano de Comunicação Digital é composto por Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Digital, Solução de Comunicação Digital e Plano de Implementação.

O Raciocínio básico pretende-se como subquesito em que deve o licitante tecer "análise das características e especificidades do CONTRATANTE e do seu papel no contexto no qual se insere" e "diagnóstico relativo às necessidades de comunicação digital identificadas", demonstrando sua compreensão plena em relação aos objetivos de comunicação que foram estabelecidos no briefing da licitação (item 1.3.2.do

Apêndice 2).

A Estratégia de Comunicação Digital figura como subquesito em que deve o licitante apresentar e defender a estratégia por ele criada para superar os desafios de comunicação e alcançar os objetivos de comunicação estabelecidos pelo Briefing (item 1.3.3. do Apêndice 2).

A Solução de Comunicação Digital representa oportunidade de o licitante apresentar as ações e/ou peças eu pretende elaborar, no âmbito da estratégia de comunicação traçada, para atingimento dos objetivos de comunicação previstos, de maneira que deverá demonstrar:

- a) relação de todas as ações e/ou peças de comunicação digital que a licitante julgar necessárias para superar o desafio e alcançar os objetivos de comunicação estabelecidos no Briefing, com o detalhamento de cada uma;
- b) exemplos das ações e/ou peças de comunicação digital que apresentem características visuais, constantes da relação prevista na alínea anterior, que a licitante julga mais adequadas para corporificar e ilustrar objetivamente sua proposta, observadas as condições estabelecidas no subitem 1.3.3.3.

No que tange à apresentação das ações e/ou peças de comunicação digital corporificadas, o edital estabelece - dentre outras - o seguinte rol de

- 1.3.3.3. Os exemplos de ações e/ou peças de comunicação digital de que trata a alínea 'b' do subitem 1.3.3 estão limitados a 10 (dez), independentemente do seu tipo ou de sua característica.
- 1.3.3.4. Para fins de cômputo das ações e/ou peças de comunicação digital que poderão ser apresentadas fisicamente como exemplos, até o limite de 10 (dez), devem ser observadas as seguintes regras:
- a) as variações de abordagem ou formato serão consideradas como novos exemplos;
- b) uma ação com várias etapas ou uma peça sequencial será considerada 01 (um) exemplo, se o conjunto transmitir mensagem única;
- c) uma landpage e todas as suas páginas serão considerados 01 (um) exemplo;
- d) um vídeo e uma landpage que o hospeda serão considerados 02 (dois) exemplos;

Ademais, impossível é pensar que pudessem ser as peças e/ou ações elaboradas e orçadas com base em quaisquer produtos e serviços desejados pelas licitantes, na medida em que inexistiria qualquer lastro objetivo para a análise das peças e ações e, muito menos, para a avaliação do respeito ao orçamento estipulado pelo briefing.

Assim, com o intuito de estabelecer as peças/ações passíveis de serem apresentadas, bem como a sua forma de elaboração, ou seja, os produtos e serviços empregados para a execução de cada uma delas, e ainda orçar o valor para a elaboração de cada uma delas, a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República estabeleceu ao apêndice 1 os produtos e serviços essenciais e que poderão ser utilizados para a elaboração da proposta técnica.

Dessa forma, é necessária a observância dos produtos e serviços ali estipulados, de suas características, quantidade anual disponível e complexidades.

Em adição às peças e ações especificadas e apresentadas no Plano de Comunicação Digital, o edital de licitação estabelece a necessidade de apresentação de Plano de Implementação, que deverá contemplar:

- a) cronograma de implementação, ativação, continuidade, manutenção, conclusão das ações e/ou peças de comunicação digital, com os respectivos públicos e períodos
- b) orçamento para desenvolvimento das ações e/ou peças de comunicação digital, com os respectivos valores (absolutos e percentuais) dos investimentos alocados em sua execução técnica;

O edital ainda é claro em apontar que "Todas as ações e/ou peças de comunicação digital que integrarem a relação prevista na alínea 'a' do subitem 1.3.3, deverão estar contempladas no Plano de Implementação, tanto no cronograma como no orçamento" (item 1.3.4.2 do Apêndice 1).

Nesse ponto, damos destaque ao exigido na alínea "b" do item 1.3.4. do Apêndice 1 do edital, estabelecendo as necessidades de especificação dos investimentos alocados para a execução técnica e distribuição de cada uma das peças e ações. Assim, o edital:

- 1.3.4.1. As licitantes deverão apresentar o orçamento disposto na alínea 'b' do subitem 1.3.4, com base:
- a) na verba referencial para investimento, estabelecida no Briefing do Apêndice III-A;
- b) nos valores cheios previstos na Planilha de Estimativa Anual de Execução e Preços Unitários dos Produtos e Serviços Essenciais do Apêndice I;

Portanto, necessária a observância de todas as exigências acima expostas quando do desenvolvimento do Plano de Comunicação Digital da Licitante, de maneira que quando reconhecido o descumprimento de alguma dessas cláusulas, deve a Subcomissão Técnica levar o vício em consideração quando do julgamento do Plano de Comunicação, aplicando a sanção que entender cabível, seja desclassificando a proposta ou reduzindo a pontuação do plano de comunicação digital.

No que tange à Capacidade de Atendimento, o Apêndice 2 do Edital é cristalino em demonstrar que a pontuação do quesito se dará através da demonstração dos clientes para os quais a licitante presta serviços de Comunicação Digital (sendo a pontuação variável de acordo com a abrangência territorial de atuação dos clientes) e da formação acadêmica dos principais responsáveis técnicos da licitante (sendo a pontuação variável de acordo com o grau de instrução e área de formação).

Adicionalmente, o edital prevê a forma de comprovação dos parâmetros de pontuação, determinando:

- 1.5.2. A Capacidade de Atendimento será constituída de textos, tabelas, quadros, gráficos, planilhas, diagramas, fotos e outros recursos, por meios dos quais a licitante deverá apresentar atestados de prestação de serviços de até 5 (cinco) clientes nacionais e/ou regionais que preencham os requisitos a seguir:
- a) A comprovação do número de clientes será efetuada por atestado de prestação de serviços emitido pelo cliente, em documento original, informando ser ou ter sido cliente da licitante por, no mínimo, 12 (doze) meses de forma ininterrupta. O atestado deverá descrever as soluções de comunicação digital desenvolvidas, a especificação do início de atendimento, bem como o objeto do contrato e os serviços e produtos prestados a cada um. Considerará como clientes nacionais aqueles que estejam em funcionamento em diferentes regiões do país, sendo no mínimo 15 (quinze) Estados. Considerará como clientes regionais aqueles que estejam em funcionamento em, no mínimo, 1 (um) Estado ou região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE:
- b) os cases inerentes dos seus principais clientes de porte nacional e/ou regional, com o devido período de atendimento; e
- c) atributos da equipe de atendimento ao CONTRATANTE, sob a forma de currículo resumido (deverá constar no mínimo: nome, formação acadêmica e experiência) dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as respectivas áreas de atuação.

Já em relação aos Relatos de Solução de Comunicação Digital o edital estabelece, também em seu Apêndice 2:

- 1.6.2. A licitante deverá apresentar 02 (dois) relatos, cada um com o máximo de 05 (cinco) páginas, em que serão descritas soluções de comunicação digital propostas pela licitante e implementadas por seus clientes, na superação de desafios de comunicação. Cada relato:
- I deverá ser elaborado pela licitante, em papel que a identifique;
- II deverá contemplar nome, cargo ou função e assinatura de funcionário da licitante responsável por sua elaboração;
- III não pode referir-se a ações de comunicação digital solicitadas ou aprovadas pelo CONTRATANTE, no âmbito de seus contratos;
- IV deverá estar formalmente validado pelo respectivo cliente, de forma a atestar a sua autenticidade.
- 1.6.2.1. A validação deverá ser feita em documento apartado dos relatos, o qual não entrará no cômputo do número de página de que trata o

subitem 1.6.2

No documento de validação constará, além do ateste dos relatos, o número do contrato, o nome empresarial do cliente, o nome do signatário, seu cargo/função e sua assinatura.

1.6.2.3. Os Relatos de Soluções de Comunicação Digital, de que trata o subitem 1.6.2 devem ter sido implementados a partir de 2 anos anteriores a este certame

Conforme se observa das disposições editalícias, o intuito central das exigências técnicas acima é a demonstração da experiência prévia da licitante em contratos de comunicação digital em que efetivamente atuou, lidou com desafios de comunicação digital, propôs soluções de comunicação digital e executou as soluções com qualidade e garantia do atingimento do resultado que se pretendia com a campanha.

Dessa maneira, foi pautada na obrigação jurídica acima exposta, que a Subcomissão Técnica da licitação, bem como a sua Comissão Especial, conduziu todos os procedimentos desta concorrência.

Assim, tendo como elemento motriz o compromisso da Subcomissão e da Comissão Especial em aplicar de maneira precisa os termos do edital no julgamento das propostas técnicas e na habilitação das licitantes, é que passa a recorrente a COLABORAR com as decisões administrativas já tomadas, expondo elementos que podem tornar ainda mais preciso o julgamento realizado no âmbito da Concorrência.

III.2. DA SUGESTÃO DE AUMENTO DE NOTA DO PLANO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL DA CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA. (CLARA)

Faz-se mister iniciar as razões recursais deste pleito administrativo com o apontamento da qualidade do julgamento realizado pela Subcomissão Técnica do certame no âmbito da presente Concorrência, de modo que as notas que atribuiu aos licitantes correspondem em muito a realidade e a qualidade apresentadas em cada uma das propostas.

Não obstante, apesar da qualidade intrínseca do Julgamento, entendemos que ainda existem alguns pontos que podem ser elucidados no Plano de Comunicação Digital desta recorrente, de maneira que passamos agora a colaborar com a Subcomissão Técnica em tentativa de elucidar determinados pontos.

Dessa maneira, neste empreendimento colaborativo não só reforçamos os elementos excepcionais da Proposta pela Clara elaborada e cuja qualidade foi inegavelmente reconhecida pela Subcomissão, mas também esclarecemos alguns pontos que – em análise das justificativas de pontuação – aparentam ter ficado dúbios, confiantes de que, ao final, acatará a Subcomissão Técnica a sugestão de aumento da nota do Plano de Comunicação Digital da Clara Serviços Integrados, que desde já se requer.

III.2.a. Subquesito 1 – Raciocínio Básico: Demonstração Plena de Conhecimento da Contratante, seus desafios de comunicação atuais e o contexto de redes sociais em que se insere

Conforme perfeitamente consignado pela Subcomissão Técnica, o Raciocínio Básico da licitante Clara demonstrou seu pleno conhecimento a respeito de todos os elementos utilizados como parâmetro de avaliação e julgamento deste Subquesito, entregando perfeitas explicações a respeito do histórico, natureza, características e desafios da contratante; bem como apontando a dinâmica atual em que se insere, a predominância e fluxo das redes sociais e o constante desafio em lidar com as "fake News".

Para aprofundar o domínio sobre as características e as especificidades da contratante, foi feita imersão para aprofundarmos o conhecimento e compreensão a respeito da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Dessa maneira, foi realizada uma detalhada análise sobre sua presença digital, de forma que o nosso Planejamento demonstra, com precisão, os perfis dos seguidores em cada rede social da Secom em seus principais perfis, assim como as postagens, interações e engajamento, de forma que apresentamos uma Proposta de qualidade e à altura dos serviços de comunicação digital previstos no objeto desta concorrência.

Além de uma análise sobre a presença digital da Secom, fomos além, realizando uma pesquisa, por meio de entrevistas, com 800 brasileiros do país inteiro, com o objetivo de melhor compreender a relação da população brasileira com as "fake News".

Assim, a partir dos resultados alcançados com a referida pesquisa – apartando-se de achismos ou especulações – foi possível elaborar um diagnóstico robusto, e, a partir dele, avançar na elaboração de uma Estratégia de comunicação assertiva, uma Solução de Comunicação capaz de coroar a Secom como protagonista da agenda de combate à fake news no país, e, por fim, um Plano de Implementação "detalhado e com nível de exequibilidade", conforme reconhece a Comissão de Julgamento.

Dessa maneira, em consonância ao já apontado pela Subcomissão Técnica do Certame, entendemos que o Raciocínio Básico apresentado se encontra perfeitamente alinhado com as exigências do Edital, estando ainda permeado de elementos de pesquisa que demonstram o esmero e capacidade técnica da licitante, de maneira que confiamos que a Subcomissão Técnica, caso assim entenda, irá majorar a nota atribuída ao Subquesito Raciocínio Básico da recorrente, que agora o requer.

III.2.b. Subquesito 2 — Estratégia de Comunicação Digital: Importância da Ancoragem com Educação Midiática. Defesa de Conceito precisa e Excelente faseamento da Estratégia.

A Estratégia de Comunicação apresentada por esta licitante foi inspirada em um valioso estudo de professores e pesquisadores de riscos cibernéticos da respeitada Universidade de Stanford (Estados Unidos). A partir de ferramentas para modelar a propagação de doenças infecciosas, eles chegaram à conclusão que a propagação de notícias falsas na internet segue a mesma dinâmica da disseminação de um vírus.

No nosso caso, o vírus é a informação falsa, e a infecção é o processo de disseminação de uma pessoa para outra.

Buscando uma Estratégia assertiva, identificamos que o estudo "Fake News Risk: Modeling Management Decisions to Combat Disinformation" (O risco de notícias falsas: modelando decisões de gestão para combater a desinformação, 2020) estava intimamente ligado com o desafio de comunicação proposto

O referido estudo, por intermédio de análise aprofundada da disseminação das notícias falsas, trouxe luz para a percepção do imenso número de pessoas que estão propensas acreditar em notícias falsas, desmistificando a crença popular incutida no interior de cada um de nós que jamais seremos "vítimas" de uma "Fake News".

Não parando por aí, o estudo se aprofunda em demonstrar o grande quantitativo de pessoas que não só são "infectadas" pelo "Vírus do Fake", como também passam a espalhar a notícia falsa em redes sociais e outros meios.

De acordo com os investigadores, ao longo do tempo, a exposição a notícias falsas diversificadas pode desgastar a resistência de uma pessoa e torná-la cada vez mais suscetível. Pessoas que ficam conectadas por mais de 10 horas por dia são mais suscetíveis às notícias falsas: quanto mais uma pessoa for exposta a uma informação falsa, mais ela poderá ser persuadida ou infectada, o que pode causar enormes danos a longo prazo.

Assim como o coronavírus, transmissor da Covid-19 que assolou o mundo entre 2020 e 2023, a desinformação também se alastra e contamina as pessoas, causa traumas no tecido social, afeta a credibilidade de autoridades públicas e da ciência.

Da mesma maneira que muitos imaginaram que nunca seriam contaminados pelo vírus transmissor da Covid-19, muitos também acreditam que jamais serão contaminados pelas notícias falsas, entretanto, quando menos esperam já estão contaminados e transmitindo notícias falsas, do mesmo modo como ocorreu com o Coronavírus.

Nessa linha de raciocínio, perguntou-se qual seria o caminho para combater o vírus da COVID-19? A resposta: inoculá-lo, vacinar a população e educá-la da importância da vacinação por meio de educação midiática.

E mais uma vez o paralelo: assim como o combate ao vírus da COVID19 se deu pela inoculação do mesmo e vacinação da população, as fake News precisam ser inoculadas e a população vacinada, sendo que neste contexto a vacina é a educação midiática, demonstrando para a população como se prevenir das notícias falsas, como evitar o contágio, como impedir a sua transmissão e como combatê-la.

E mais do que isso, levar as informações corretas aos cidadãos.

Ao aprofundarmos a reflexão sobre a educação midiática como o desenvolvimento de um conjunto de habilidades que ajuda as pessoas a criar, consumir, acessar e participar do ambiente midiático de forma crítica evoluímos para o conceito apresentado: "A desinformação contamina você, contamina o Brasil. #EviteAFake".

A partir desse conceito traçamos um paralelo entre desinformação e contaminação. Essa última palavra remete ao trauma ainda recente e às marcas deixadas pela pandemia. No entanto, diferente de qualquer vírus, a vacina que nos salva desse tipo de contaminação agora está em nossas mãos.

A campanha oferece a possibilidade de nos tornarmos imunes às fake news, franqueando o acesso à informação real e confiável.

Neste sentido, reforçamos que a educação midiática é o centro, portanto, âncora da nossa Estratégia de Comunicação, o que fica absolutamente claro em diversos pontos de nosso Plano de Comunicação Digital.

Conforme se observa, a Proposta da recorrente é baseada em duas fases centrais: alerta e educação, entretanto, a educação midiática está presente em ambas, na medida que figura como âncora de nossa proposta, alterando-se tão somente a forma como se transmite a mensagem educativa, conquanto na primeira fase se educa por alertar a população de todos os riscos e perigos da "fake news", enquanto na segunda são transmitidas informações reais e confiáveis, além é claro, das ferramentas de combate as fake News.

Mostra clara de que a educação midiática estará em franco desenvolvimento durante toda a campanha é a permanência dos conteúdos de educação midiática em todo período, o desenvolvimento do site com 100% de conteúdos dedicados ao tema da educação, bem como outras peças, demonstrando de maneira cabal que a educação midiática é a âncora central da nossa Estratégia.

Dessa maneira, em consonância ao já apontado pela Subcomissão Técnica do Certame, entendemos que a Estratégia de Comunicação Digital apresentada se encontra perfeitamente alinhada com as exigências do Edital, coroando a educação midiática como âncora central da campanha, seja na fase de alerta, como também na de educação, de forma que confiamos que a Subcomissão Técnica, caso assim entenda, irá majorar a nota atribuída ao Subquesito Estratégia de Comunicação Digital da recorrente, que agora o requer.

III.2.c. Subquesito 3 - Solução de Comunicação Digital: Peças de excelente consistência, alinhadas com a identidade visual da contratante e com a Estratégia proposta. Adequação com todos os meios propostos.

A partir do esmerado Raciocínio Básico elaborado e delineada a Estratégia de Comunicação Digital de forma minuciosa e com embasamento científico para sua elaboração, a recorrente empregou toda sua criatividade e conhecimento prático na elaboração de peças de altíssima qualidade e que dialogassem com todos os pontos propostos.

Assim, conforme reconheceu a Subcomissão Técnica, as peças por nós apresentadas possuem altíssima qualidade, estão em pleno acordo com a Estratégia de Comunicação Digital desenvolvida, dialogam com a identidade visual da contratante e possuem todos os elementos necessários para "prevenir e curar" a população do "vírus" que é a fake News.

Apesar da excelente nota atribuída pela Subcomissão Técnica, entendemos ser necessário tecer esclarecimento a respeito da consideração realizada em justificativa de que algumas das peças estariam em desacordo com os meios digitais propostos, não se revestindo o presente esclarecimento de crítica a Subcomissão, mas tentativa de colaboração e valorização de seu trabalho.

Dessa forma, observa-se que para o atingimento de diferentes públicos e garantia de maior abrangência e capilaridade da campanha desenvolvida, muitas das peças apresentadas pela licitante, em especial os conteúdos de vídeo, foram planejadas para serem publicadas, de forma concomitante, em diferentes plataformas, como "Instagram, TikTok, YouTube Shorts e Kwai".

É natural e lógico que cada uma dessas plataformas veicula as peças em formatos específicos, adequados à própria interface da rede social, de maneira que vieram Vossas Senhorias a entender que os exemplos apresentados pela licitante estariam adequados a algumas dessas redes, mas inadequados para outras.

Não obstante, e com a devida vênia ao Vosso entender, a tecnologia embarcada a cada uma dessas redes sociais é tão avançada que estas possuem mecanismos próprios de adequação do conteúdo ali inserido, de modo que não há qualquer óbice de adequação de formato nas peças apresentadas pela recorrente.

O que está a ser demonstrado é que um vídeo pode ser elaborado para uma plataforma em um formato específico, e ser ao mesmo tempo compatível com o formato de outra plataforma, na medida em que no momento que a licitante fizer a inserção do conteúdo na plataforma, esta mesma procederá com a adequação de formato, sem qualquer perda de qualidade ou de informação.

Ou seja, ao apresentar variadas peças e apontar a sua divulgação em diferentes redes sociais, a licitante recorrente demonstrou possuir pleno conhecimento a respeito dos sistemas de cada uma delas, de maneira que a própria plataforma operará a adequação do conteúdo, sem prejuízo algum às informações ali expostas.

Dessa maneira, pelas razões acima entendemos que nenhuma das peças apresentadas pela licitante está em desacordo com os meios propostos para sua divulgação, de forma que confiamos que a Subcomissão Técnica, caso assim entenda, irá majorar a nota atribuída ao Subquesito Solução de Comunicação Digital da recorrente, que agora o requer.

4. DAS ALEGAÇÕES CONTRA A RECORRIDA CONSÓRCIO MUNDURUKU

Alegou a RECORRENTE que existem vícios no plano de comunicação digital, capacidade de atendimento e relatos, todos relacionados a proposta técnica da RECORRIDA.

Em sua interpretação o cronograma de implementação está incompleto, bem como houve violação aos itens 1.3.4.a e 1.3.4.2 do Apêndice 2.

Cronograma de Apresentação

Segundo a Clara não houve inserção no cronograma de implementação de 04 vídeos:

"Não obstante, em relação aos 4 vídeos em tom de manifesto para redes sociais, a licitante deixa de fazer qualquer inserção em seu Cronograma de Implementação, em afronta direta a determinação dos itens 1.3.4.a e 1.3.4.2 do Apêndice 2 do edital, o que coloca em dúvida a capacidade programática da licitante para a execução da campanha"

Por este motivo, pugna a RECORRENTE pela redução da nota da RECORRIDA.

Orçamento

Sobre os preços constantes no orçamento a RECORRENTE alega que houve incorreta precificação dos serviços, com a discrepância entre a complexidade prevista e o valor orçado.

Acerca deste assunto alerta a Clara:

"Conforme demonstrado em tópico precedente, o item 1.3.4.1.b. do Apêndice 2 do Edital da Licitação é claro em estabelecer que a elaboração do Orçamento integrante do Plano de Implementação do Plano de Comunicação Digital deve ser elaborado com base nos valores cheios previstos na Planilha de Estimativa Anual de Execução e Preços Unitários dos Produtos e Serviços Essenciais do Apêndice 1."

Exemplificou a situação:

"O licitante, portanto, incorreu em erro grave na precificação de determinado produto/serviço que está utilizando, tendo orçado valor de "automação de respostas em mensageria" de baixa complexidade, enquanto deveria ter utilizado o valor unitário de "automação de respostas em mensageria de média complexidade", que corresponde a R\$ 68.133,33"

Peças

Ademais, a Clara alegou ainda, que o Consórcio Munduruku afrontou o Edital e o princípio da Isonomia ao apresentar número de peças corporificadas superior ao limite editalício de 10 (dez) peças. Estava previsto no item 1.3.3.3. do Apêndice 2 que a apresentação de exemplos de ações e/ou peças de comunicação digital corporificadas está limitada a 10 (dez), independentemente do seu tipo ou de sua característica.

Apresentou as peças que no seu entendimento violam as regras editalícias e que serão objeto de análise da subcomissão técnica.

Risco de Identificação da Proposta

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA, Clara, fez a impressão do plano de comunicação digital em desconformidade com as regras editalícias. Uma das determinações é de que o espaçamento entre margens, tanto da esquerda quanto da direita, deveria ser de 3 centímetros.

Dito isto, a RECORRENTE alega que a margem direita da impressão da RECORRIDA possui, 3,5cm o que poderia levar à identificação da proposta.

Do raciocínio Básico do Consórcio Munduruku

Segundo a RECORRIDA no desenvolvimento do raciocínio básico a RECORRENTE deixou de se aprofundar na história e características da SECOM.

Ressalta que conforme item 1.3.1. do Apêndice 2 do Edital da Concorrência, consubstancia texto de apresentação em que a licitante – dentre outros - deve realizar análise profunda das características, história e especificidades da Contratante, bem como de seu papel no contexto em que está inserida.

Contudo a RECORRIDA teria falhado em tratar da história da SECOM e por este motivo deveria ter sua nota reduzida.

Dos atestados de capacidade técnica e relatos - Incompatibilidade com o objeto da licitação

A RECORRENTE alega que os atestados apresentados pela RECORRIDA no âmbito da Capacidade de Atendimento não possuem compatibilidade com o objeto da licitação: comunicação digital.

Citou a RECORRENTE que a RECORRIDA apresentou 5 atestados: MÚTUA, CONFEA, SEST SENAT, SEBRAE e Ministério da Saúde e que todos eles se referem a serviços de publicidade e não a serviços de comunicação digital.

Desta forma, a RECORRENTE pede a revisão da nota atribuída à capacidade de atendimento.

Da apresentação dos relatos com número de páginas superior ao permitido

Segundo a RECORRENTE a RECORRIDA deixou de observar as regras contidas no item 1.6.2 do Apêndice II do Edital:

A licitante deverá apresentar 02 (dois) relatos, cada um com o máximo de 05 (cinco) páginas, em que serão descritas soluções de comunicação digital propostas pela licitante e implementadas por seus clientes, na superação de desafios de comunicação. Cada relato:

- I deverá ser elaborado pela licitante, em papel que a identifique;
- II deverá contemplar nome, cargo ou função e assinatura de funcionário da licitante responsável por sua elaboração;
- III não pode referir-se a ações de comunicação digital solicitadas ou aprovadas pelo CONTRATANTE, no âmbito de seus contratos;
- IV deverá estar formalmente validado pelo respectivo cliente, de forma a atestar a sua autenticidade.

A RECORRENTE alega que nos Relatos de Solução de Comunicação Digital, apresentados pelo Consórcio Munduruku, foi ignorada a norma editalícia acima exposta, pois apresentou um total de 6 páginas em cada um de seus relatos (1 página com capa em que identifica o título da campanha, o período de sua veiculação e o cliente para quem prestou o serviço + 5 páginas com o desenvolvimento do relato).

5. DAS CONTRARRAZÕES DO CONSÓRCIO MUNDURUKU

A RECORRIDA inicia sua manifestação manifestando sua contrariedade quando ao pedido da RECORRENTE para o aumento de sua nota.

"A recorrente, em um jogo sutil de palavras, tenta fazer crer que confia na capacidade avaliativa da comissão, quando na verdade é o contrário. Sua insurgência, em certa medida, tenta colocar em cheque o método avaliativo previsto no edital e bem observado pela comissão"

Segundo a RECORRIDA a proposta da CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO E CONTEÚDO WEB LTDA deve, na verdade, ter sua avaliação reduzida, tendo em vista que a proposta apresenta falta de inovação, limitando-se à criação de um site/plataforma de combate às Fake News, por meio de mensagens de alerta, e produção de conteúdo de educação midiática.

DAS DEMAIS ALEGAÇÕES:

Cronograma de Apresentação

Alega a RECORRIDA que não há omissão sobre as ações dos 4 vídeos manifesto citados na solução dentro do cronograma, como sugere a concorrente/recorrente.

Explica que a solução faz parte da fase de lançamento da campanha e, portanto, está contida nela, conforme descrito no cronograma.

Faz um breve esclarecimento sobre o tema:

Para esclarecer a dúvida, ou falta de conhecimento, da recorrente e corrigir qualquer mal-entendido ou confusão sobre o processo, faremos um breve relato da ideia, para posteriormente argumentar sobre os questionamentos direcionados à questão:

Primeiramente, é importante destacar que a campanha de lançamento sugerida é integralmente em "caráter de teaser", no sentido amplo do conceito, que visa provocar, gerar interesse e antecipar o que está por vir, ou seja, os episódios citados.

Isso significa que não revelaremos os episódios nem seu conteúdo, mas criaremos tensão e interesse para que o público assista aos episódios da série.

Portanto, o lançamento é composto por um trailer inicial, seguido de vídeos em tom de manifesto, encerrando a ideia central desta fase de chamar a atenção e gerar expectativa sobre o que será apresentado a seguir. Nesta primeira etapa, promovemos o conceito.

É importante notar que a ativação no no cronograma, obviamente, não se refere à quantidade de materiais criativos, mas ao período em que serão distribuídos.

Assim, por exemplo, começamos com o trailer, seguimos com os manifestos e concluímos o mês com o lançamento do primeiro episódio. Essa abordagem massiva é proposital e tem como objetivo criar um grande impacto e repercussão nas redes sociais e, consequentemente, na sociedade.

Na sequência, teremos os episódios mensais em formato de série, que não devem ser confundidos com os 4 vídeos supracitados.

Portanto, em relação ao questionamento da concorrente, o que se percebe é uma falha na avaliação, seja por descuido ou desinteresse, que ignora o enunciado/descritivo contido na tabela "Solução de Comunicação Digital", o qual indica que os 4 vídeos em tom de manifesto encerram a fase de lançamento da campanha.

Do orçamento

A RECORRIDA alegou que se trata de um erro material na descrição do nível de complexidade e não no valor determinado, como sugere a recorrente. Explica que ao invés de baixa complexidade, foi indicada erroneamente média complexidade. Por isso, essa "falha" não resulta em qualquer prejuízo à proposta orçamentária, visto que o valor orçado não sofre alteração final, nem coloca em risco a aplicabilidade e viabilidade da ação, e, muito menos, ultrapassa o valor total da verba destinada para o exercício dessa licitação (R\$ 15.000.000,00).

Pecas

Alega que a RECORRENTE fez uma análise descuidada para não dizer que agiu de má-fé e explicou:

O argumento da recorrente é superficial e demonstra desconhecimento técnico sobre a composição da peça em questão.

Não se pode afirmar que em um mock-up houve variação de abordagem ou formato de peças, visto que esse modelo representa uma única peça de comunicação por si só.

Para esclarecimento, um mock-up é uma peça de design amplamente conhecida no mercado publicitário. Grosso modo, pode-se dizer que é uma representação de um projeto, utilizada para apresentar uma proposta de forma visual e mais elaborada, com um design semelhante ao da

Trata-se, portanto, de uma peça gráfica única, que tem a finalidade de exemplificar visualmente o projeto sugerido pelo planejamento/criação.

Portanto, não pode ser entendido como um quebra cabeça de peças diferentes, como força a recorrente, seja por desatenção ou por desconhecimento técnico sobre o conceito deste modelo de solução apresentado.

Para citar alguns exemplos, assim como não podemos entender um carrossel como várias peças diferentes - como se vê na representação da peça 9 da licitante Consórcio Br&Tal e nas peças 5, 7 e 9

da licitante Usina - ou na apresentação do "Exemplo 3 HUB #BrasilContraFake" da licitante Digital Comunicação e Publicidade, também não podemos, pelo rigor técnico, considerar a peça corporificada em questão como um retalho de outros conteúdos. Esta é, meramente, uma representação completa e estática de uma página no Instagram, mostrando aquilo que se veria em uma primeira tela.

Todos esses exemplos, apresentados neste certame por diferentes licitantes, são meros exemplos práticos e visuais que fazem sentido de forma completa e se apresentam como uma única peça, apesar de apresentarem 'conteúdos' relacionados ao tema, justamente para representar algo semelhante ao produto final proposto.

Toda empresa no segmento reconhece, ou ao menos deveria reconhecer, esses formatos e modelos de soluções digitais, como se pode observar a partir dos exemplos citados acima.

Ainda assim, para esclarecer o argumento com base nas regras do edital, vejamos o que diz o Apêndice II, sub-item 1.3.3.4, citado pela concorrente como prova de descumprimento da regra:

- 1.3.3.4 Para fins de cômputo das ações e/ou peças de comunicação digital que poderão ser apresentadas fisicamente como exemplos, até o limite de 10 (dez), devem ser observadas as seguintes regras:
- a) as variações de abordagem ou formato serão consideradas como novos exemplos;
- b) uma ação com várias etapas ou uma peça sequencial será considerada 01 (um) exemplo, se o conjunto transmitir mensagem única;
- c) uma landpage e todas as suas páginas serão considerados 01 (um) exemplo;
- d) um vídeo e uma landpage que o hospeda serão considerados 02 (dois) exemplos;
- e) um post e a landpage por ele direcionada serão considerados 02 (dois) exemplos.

Risco de Identificação da Proposta

Alega a RECORRIDA que cumpriu todas as regras editalícias, e que os argumentos trazidos pela RECORRENTE são desprovidos de razoabilidade já que se baseiam em elementos sem comprovação objetiva e realizada de forma unilateral concebida com um método de verificação contestável.

Do raciocínio Básico do Consórcio Munduruku

Sobre este tema a RECORRIDA alega que se trata de uma questão subjetiva, mas acima de tudo, uma etapa do plano de comunicação analisada e julgada por pares dotados de conhecimento, competência técnica e critério para definir de maneira justa e honesta a atribuição da nota dada a recorrente.

Em sua defesa a RECORRENTE usa a avaliação da subcomissão técnica: "A licitante listou os desafios da contratante com bom embasamento teórico e demonstrou um bom conhecimento acerca do papel da contratante. Fez um bom diagnóstico sobre os desafios de comunicação."

Dos atestados de capacidade técnica e relatos - Incompatibilidade com o objeto da licitação

Segundo a RECORRIDA "Em apertada síntese, o recurso interposto pela recorrente Clara concentra esforços em três principais tópicos: "a) apresentação de atestado em número superior a cinco páginas; b) ausência do objeto (comunicação digital); e c) prazo inferior a 12 meses ininterruptos."

Sobre os atestados a RECORRIDA elenca um a um e faz seus comentários:

Atestado do SEST/SENAT: É de fácil percepção que o objeto encontra-se devidamente delineado no referido atestado, e também comprova o prazo ininterrupto de 12(doze) meses, sendo o serviço prestado desde o mês de Dezembro de 2022 até a data da assinatura do atestado. Março de

Atestado da Mútua: O prazo é comprovado, já que a prestação do serviço remonta ao mês de Setembro de 2022 até a data de assinatura do atestado. Marco de 2024, inclusive com a comprovação do objeto.

Em relação ao Conselho Nacional de Engenharia e Agronomia (Conea), a mesma situação se repete, com a comprovação do período, remontando a Junho de 2017 até a data de assinatura do atestado (Março 2024)

Os dois derradeiros atestados de igual maneira, sendo um deles com serviço prestado desde setembro de 2021 e outro desde janeiro de 2023, até a data de assinatura do atestado (Março 2024)

Em verdade, a recorrente tenta induzir esta comissão ao erro, pinçando trechos dos atestados sem a apresentação dos mesmos de forma integral,

numa clara tentativa de criar dúvidas sobre os atestados, quando, na realidade, tem plena ciência da completude dos mesmos. Ademais os atestados apresentados encontram-se em harmonia com a legislação que trata da matéria comunicação digital e ainda ao que estabelece o art. 2º. alínea "c" da Instrução Normativa 01/2023 da SECOM/PR, cuja redação transcrevemos:

Art. 2º A aplicação desta Instrução Normativa, em relação às licitações e contratos de serviços de comunicação, considerará o objeto da contratação e a natureza jurídica do órgão ou entidade contratante, nos seguintes casos:

c) para serviços de comunicação institucional e serviços de comunicação digital, aplicam-se os artigos 20-A e 20-B da Lei nº 12.232, de 2010, em conjunto com a Lei nº 14.133, de 2021, bem como as boas práticas estabelecidas no Acórdão nº 6.227/2016, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União - TCU.

Da apresentação dos relatos com número de páginas superior ao permitido

Sobre esta alegação a RECORRIDA rebate dizendo que apresentou os seguintes relatos: a)Empreender Conecta – Cliente Sebrae Nacional, b) Sebrae Inova 2023 – Cliente – Sebrae do Distrito Federal.

O primeiro relato encontra as páginas 04 a 08. O segundo as páginas 14 a 18, o que comprova que nenhum dos casos excedeu o limite máximo estabelecido no edital, ou seja de 5 páginas.

Por este motivo as alegações da RECORRENTE não merecem prosperar.

5. DAS ALEGAÇÕES CONTRA A RECORRIDA DIGITAL COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE (DIGITAL)

Dos Vícios observados no Plano de Comunicação Digital da licitante Digital Comunicação e Publicidade

Segundo a Clara foram observadas "uma série de vícios" no Plano de Comunicação da licitante Digital Comunicação, os quais serão indicados para análise da subcomissão.

Dos Vícios e Violações na Peça Exemplificada nº 1 (filme "Daqui não passa") da Digital. Presença de Marca d'água com dizeres. Identificação da Via Não Identificada do Plano de Comunicação Digital.

Segundo a RECORRENTE consta no filme "Daqui não passa" presença de marca d'água com os dizeres: "SourceEcreative". Em suas alegações a RECORRENTE acredita que essa marca pode ferir as regras editalícias e o julgamento apócrifo uma vez que poderia vir a identificar a proposta do licitante.

Por este motivo, pede a desclassificação da proposta da RECORRIDA na concorrência 01/2024.

Da apresentação de Plano de Comunicação Digital com número de páginas superior ao permitido. Quebra da Igualdade de Condições. Vantagem Competitiva para a licitante Digital Comunicação e Publicidade

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA não respeitou a quantidade de páginas prevista para o plano de comunicação digital, violando a igualdade de condições entre os concorrentes. Isto porque o Edital da Concorrência 01/2024 permitia a utilização de no máximo 30 páginas sendo elas 15 para os textos do Raciocínio Básico, da Estratégia de Comunicação Digital e da relação prevista na alínea 'a' do subitem 1.3.3 e mais 15 para os textos do Plano de Implementação.

Desta forma requer a RECORRENTE:

"Assim sendo, confiamos que a Subcomissão Técnica, agindo com estrita vinculação aos preceitos editalícios, excluirá as páginas 31, 32, 33, 34 e 35 do Plano de Comunicação Digital da Digital Comunicação (que sequer as numerou), e, não podendo ser analisado o seu conteúdo, que consubstancia o orçamento da licitante, promoverá a desclassificação da Digital da Concorrência, nos termos do item 2.5.c. do Apêndice 2; ou, alternativamente, reduzirá drasticamente a pontuação atribuída ao Plano de Implementação da concorrente, sendo estas as medidas pela Clara requeridas."

Da apresentação de Orçamento sem percentual relativo a cada valor. Descumprimento de exigência editalícia. Baixa qualidade do Orçamento apresentado

De acordo com a RECORRENTE, embora a DIGITAL tenha apresentada seu orçamento em páginas não numeradas, fora das páginas que compõem o plano de comunicação digital, ainda o fez com uma série de vícios que comprometem sua aceitação.

Segundo o Apêndice II o item 1.3.4:

1.3.4. Subquesito 4 – Plano de Implementação – a licitante deverá apresentar e defender um plano para desenvolvimento das ações e/ou peças de comunicação digital constantes de sua proposta, contemplando:

b) orçamento para desenvolvimento das ações e/ou peças de comunicação digital, com os respectivos valores (absolutos e percentuais) dos investimentos alocados em sua execução técnica;

A RECORRENTE exemplifica:

[...]

Exemplificando: caso determinada licitante, em um orçamento total utilizado de R\$ 10.000.000,00, aloque a execução de 1 unidade de "Front-end — Desenvolvimento de interface cliente-side" ao custo de R\$ 12.575,83, ela deverá inserir em seu orçamento o valor absoluto de R\$ 12.575,83 e o valor percentual de 0,12%, que corresponde ao percentual do valor do produto frente ao valor total do orçamento.

A RECORRIDA apresentou seu orçamento apenas com valores absolutos, deixando de colocar os valores percentuais, sendo assim a RECORRIDA pede a redução da nota dela.

Da ausência de contabilização de produtos/serviços ao orçamento. Descumprimento de exigência editalícia. Baixa qualidade do Orçamento apresentado

A RECORRENTE também observou que na Estratégia de Comunicação Digital da licitante, especialmente nas páginas 7 e 8 de seu Plano de Comunicação Digital, a previsão de realização mensal de PESQUISAS DE ALTA INTENSIDADE para garantir uma comunicação relevante e eficaz com a população brasileira.

Ocorre que tais pesquisas de alta intensidade não foram inseridas no cronograma e no orçamento da DIGITAL.

Assim sendo, a ausência de inclusão da forma de implementação das pesquisas no cronograma e de seus respectivos valores no orçamento demonstram mais uma vez a inépcia do Plano de Implementação da licitante Digital, cuja competência para a execução deste contrato é novamente colocada em dúvida.

Alega a RECORRENTE que, em segundo lugar, observa-se que na página 6 - Estratégia de Comunicação Digital, a licitante estabelece que sua campanha será dividida em 6 fases, cada uma para dois meses do ano.

Dessa maneira, é fato evidente que cada uma dessas fases, por apresentarem enfoques distintos, exigiria planejamentos de conteúdo específico, sendo necessária a inclusão de 6 unidades de planejamento de conteúdo (item 3.13 do Apêndice 1) para possibilitar a execução das 6 etapas.

Contudo a RECORRENTE observou que no orçamento da licitante Digital é que ela fez a previsão de alocação de tão somente 1 unidade do serviço de planejamento de conteúdo, sendo absolutamente omissa em relação as outras 5 unidades necessárias:

"O impacto desta falha é um incremento de R\$ 79.679,75 no custo total, na medida que para o custo unitário para a realização do referido planejamento é de R\$ 15.935,95, e, sendo necessária a utilização de mais 5 planejamentos, há de se incluir 5 vezes o valor unitário no orçamento"

Sendo assim a RECORRENTE pede a revisão da nota da RECORRIDA.

Da incompreensão da licitante quanto ao objeto do certame e dimensão das ações necessárias para sua execução. Apresentação de elementos de natureza publicitária e baixa extensão de sua campanha simulada

A RECORRENTE alega que observadas as falhas no plano de comunicação digital da RECORRIDA, quando analisados em conjunto são o demonstrativo da inépcia da concorrente, confluindo para a demonstração de sua ausência de preparo, sendo recorrente em erros e falhas primárias no âmbito da Proposta Técnica, falhas estas que não podem ser admitidas durante a execução de um Contrato Administrativo com a envergadura do objeto da presente licitação.

Assevera que observou como fato alarmante a concorrente ter-se utilizado de apenas R\$: 8.000.000,00 (oito milhões de reais) da verba referencial para atendimento do briefing, quando poderia ter utilizado R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Diz que tal fato demonstra que a RECORRIDA não compreende os desafios de comunicação propostos na licitação.

Alega a RECORRENTE que em um primeiro momento o que poderia soar como economicidade da licitante, quando analisado em conjunto com todas as demais falhas por ela cometidas e aqui denunciadas, tem-se um quadro distinto, que denota a falta de compreensão do objeto da presente concorrência e dos desafios de Comunicação que deveriam ter sido enfrentados no Plano de Comunicação.

No momento em que deixa a Digital de utilizar quase 50% da verba disponível, a licitante acaba por negligenciar o perfeito atingimento dos objetivos de comunicação digital pretendidos, na medida em que o baixo uso de verba impede a realização de uma campanha densa, de larga escala e com a profundidade que se exige para o contexto de comunicação em que se insere a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República: o combate às fake News.

Portanto, diante da situação apresentada a RECORRENTE requer a Redução da Nota atribuída ao Plano de Comunicação Digital.

Dos Vícios observados na Capacidade de Atendimento e nos Relatos de Comunicação Digital da licitante Digital Comunicação e Publicidade

Aqui a RECORRENTE diz que existem falhas, mas não exemplifica quais são. Eis o relato da RECORRENTE:

A Proposta Técnica da presente Concorrência, como se observa das disposições editalícias, não se limita a apresentação do já esmiuçado Plano de Comunicação Digital, abarcando de igual maneira outros dois quesitos, a Capacidade de Atendimento e os Relatos de Soluções de

Desse modo, não bastassem as variadas falhas cometida pela concorrente Digital na elaboração do Quesito Plano de Comunicação Digital, também são observáveis vícios nos Quesitos Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital.

Do porte dos Clientes apresentados na Capacidade de Atendimento da Digital Comunicação. Apresentação de 3 clientes nacionais e 2 clientes regionais. Necessidade de Redução de Nota

No item capacidade de atendimento era necessário comprovar que o cliente tinha executado serviços para clientes nacionais e/ou regionais conforme disposições do Edital, previstas no Apêndice II.

Segundo a RECORRENTE no caderno de capacidade de atendimento da licitante Digital, foram apresentados atestados de 5 clientes, tendo identificado 3 deles como clientes nacionais (Caixa Econômica Federal, CNP Consórcio e CNP Capitalização S/A) e 2 deles como clientes regionais (Governo do Distrito Federal e Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília).

De acordo com a RECORRENTE conforme informação prestada pela licitante e que se confirma no sítio eletrônico de cada uma dessas instituições, ela apresentou execução de serviços para 3 clientes de porte nacional (3 x 1 ponto = 3 pontos) e dois clientes de porte regional (2 x 05 pontos + 2 pontos), de maneira que deveria ter recebido a pontuação total de 4 pontos no Quesito Capacidade de Atendimento.

Contudo, assevera a RECORRENTE que foi atribuída pela Subcomissão Técnica a pontuação de 5 pontos, relativa a 5 clientes com porte nacional.

Desta forma, considerando o provável equívoco da Subcomissão Técnica, pugna pela revisão da nota atribuída,

Das falhas formais observadas nos atestados da Capacidade de Atendimento apresentados pela licitante Digital Comunicação

Segundo a RECORRENTE É necessário apontar uma série de falhas de cunho formal cometidas pela licitante Digital na apresentação dos atestados integrantes do Quesito Capacidade de Atendimento.

Segundo a Clara, conforme já exposto em preâmbulo recursal, o item 1.5.2.a do Apêndice 2 foi específico em pontuar os elementos que deveriam constar dos Atestados apresentados pelas licitantes a título de demonstração da Capacidade de Atendimento, tendo consignado que deveria ser a comprovação feita por atestado emitido pelo cliente descrevendo as soluções de comunicação digital desenvolvidas, a especificação do início de atendimento, bem como o objeto do contrato e os serviços e produtos prestados a cada um.

A Clara alerta que a RECORRIDA apresentou dois atestados para cada um dos clientes, sendo um elaborado por ela própria e outro elaborado de forma genérica pelo cliente, de maneira que já sob esta premissa viola as disposições editalícias que estabelecem que a comprovação da execução dos serviços deve ser realizada por "atestado de prestação emitido pelo cliente".

A RECORRENTE alertou ainda que nos atestados apresentados pela Digital não consta a descrição da solução de comunicação digital desenvolvida para cada um dos clientes, em direta afronta ao determinado pela norma editalícia.

Desta forma a RECORRENTE pede a desconsideração dos atestados apresentados ou a diminuição da nota, haja vista que os mesmos não preenchem as regras dispostas no Edital.

Da não apresentação de Profissional com formação em outras áreas correlatas (Desenvolvimento de sistemas, bussines inteligence – BI, estatística, Tecnologia da Informação) ao objeto. Necessidade de Redução de Nota.

A RECORRENTE alegou que a RECORRIDA deixou de apresentar profissional com formação em outras áreas correlatas, mas mesmo assim teve o quesito pontuado.

Observou que a RECORRIDA deixou de apontar a formação acadêmica de vários dos profissionais listados, de maneira que a utilização destes profissionais para a pontuação neste Subquesito se faz impossível.

Alegou que alguns profissionais (Vitor Melo Dutra, João Pedro Badaró, Laiane Rafael Araújo, Maria da Nóbrega Bessa e Enzo Torres), ainda estão cursando e por não estarem formados não é possível a utilização destes profissionais para pontuação neste quesito.

Dessa forma, restando devidamente comprovado que não foi apresentado nenhum profissional com curso formação em Tecnologia da Informação, confiamos que a Subcomissão Técnica, agindo com estrita vinculação aos preceitos editalícios, adotará as medidas necessárias para a redução da nota atribuída ao Subquesito Formação Acadêmica dos principais responsáveis técnicos da licitante, reduzindo-a de 5 pontos para 4,50 pontos pelas razões acima expostas, o que agora se requer.

Das falhas formais observadas nos Relatos de Solução de Comunicação Digital apresentados pela licitante Digital Comunicação

A RECORRENTE diz ter observado falhas na elaboração dos Relatos de Soluções de Comunicação Digital. Segundo a RECORRENTE o item 1.6.2.II. aponta de maneira muito clara que cada relato "deverá contemplar nome, cargo ou função e assinatura de funcionário da licitante responsável por sua elaboração".

Contudo, segundo a RECORRENTE, apesar da obrigatoriedade, a Digital Comunicação, deixou de inserir estes elementos em seus dois relatos.

Portanto, ante os graves vícios observados nos Relatos de Soluções de Comunicação Digital da licitante Digital Comunicação, confia que a Subcomissão Técnica, agindo com estrita vinculação aos preceitos editalícios, adotará as medidas necessárias para desconsiderar os relatos apresentados, que, por falta de assinaturas, não poderão ser aceitos e muito menos auferida pontuação para o Quesito, acarretando a desclassificação da licitante Digital por zerar o Quesito (vide item 2.5.c. do Apêndice II).

7. DAS CONTRARRAZÕES DA DIGITAL COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE (DIGITAL)

Dos vícios e violações na peça exemplificada no. 1 (filme "Daqui não passa") da Digital. Presença de marca d'água com dizeres. Identificação da via não identificada do plano de comunicação digital.

Ausência de Identificação da Autoria

Os argumentos da licitante RECORRENTE sustentam que a presença da marca d'água "SourceEcreative" na peça exemplificada da RECORRIDA configura uma violação às disposições editalícias e à Lei 12.232/2010, ao alegar que tal marca tem potencial de identificar a autoria da proposta.

A marca d'água "SourceEcreative" presente na peça "Daqui não passa" não é de autoria ou propriedade da RECORRIDA. Trata-se de uma marca de um banco de dados ou serviço de armazenamento e compartilhamento de conteúdo digital, utilizado por diversas agências e profissionais da área de comunicação e publicidade.

Esta marca não permite, em hipótese alguma, a identificação da autoria da peça ou a vinculação direta à RECORRIDA, haja vista seu caráter amplo de seu acesso.

O propósito da marca d'água "SourceEcreative" é indicar a origem do material no banco de dados específico e não possui qualquer conexão direta com a agência licitante. Assim, a simples presença desta marca não fere os princípios de anonimato e imparcialidade exigidos pelo edital e pela Lei 12.232/2010, uma vez que não se trata de uma marca, sinal ou elemento identificador da própria agência licitante.

Não houve, por parte da RECORRIDA, qualquer intenção de identificar sua autoria através da marca d'água em questão. Esta se encontra em conformidade com práticas usuais de utilização de bancos de dados digitais e não pode ser interpretada como um elemento identificador intencional ou capaz de comprometer a integridade e isonomia do processo licitatório.

O item 10.1.1.2 do edital exige que o Invólucro nº 1 não contenha identificação da licitante. Entretanto, a marca d'água "SourceEcreative" não se enquadra nas categorias de identificação descritas nos itens 10.1.1.3, 10.1.1.4 e 10.1.1.5, pois não está associada diretamente à licitante. A leitura do edital e da Lei 12.232/2010 deve ser feita de maneira que preserve a finalidade de evitar favoritismos e assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes, sem penalizações injustas ou excessivas que não afetem o anonimato de forma concreta.

Considerando que a parte adversa não apresentou qualquer relação concreta entre a marca d'água "SourceEcreative" e a Digital Comunicação e Publicidade Ltda., a alegação de que essa marca d'água poderia ser uma espécie de código entre a licitante e o comitê avaliador é totalmente infundada.

Tal sugestão levanta a desconfiança de que haja um combinado entre os avaliadores e a licitante RECORRIDA, sem apresentar nenhuma prova. Trata-se de uma acusação grave de desonestidade contra o comitê avaliador, que não deve ser feita sem fundamentos sólidos e evidências claras, como no caso em questão.

Não há de se prolongar, nesse sentido, a discussão sobre a desclassificação da licitante, como requerido, haja vista a ausência de fundamentação trazida à baila pela RECORRENTE.

Interpretação Correta do Edital e Erro da RECORRENTE:

A RECORRIDA não cometeu nenhuma falha na elaboração da sua proposta técnica. Pelo contrário, seguiu precisamente as orientações do edital ao utilizar a opção de storyboard animado ou animatic para exemplificar suas peças de comunicação digital com características visuais, utilizando imagens estáticas de banco de imagem, sem utilizar imagens em movimento.

Isso está de acordo com o parágrafo 1.3.3.3.2 do edital, que especifica esse formato como a única opção para apresentar peças com características visuais, não permitindo a utilização de imagens em movimento. Veja:

> "No storyboard animado ou no animatic poderão ser inseridas fotos e imagens estáticas, além de trilha sonora, voz de personagens e locução. Não podendo ser inseridas imagens em movimento".

Como já exposto anteriormente, o texto do edital enfatiza a importância da navegabilidade e da funcionalidade nas peças de comunicação digital, indicando que elementos como imagens em movimento e voz de personagens são destinados a aprimorar a experiência do usuário dentro de uma interface digital interativa, e não para criar um filme ou uma campanha cinematográfica.

Vale reforçar que 04 licitantes classificadas exemplificam suas ações e/ou peças de comunicação digital que apresentem características visuais sem a utilização de imagens em movimento, conforme determinações editalícia (Usina, iComunicação, Área e Digital Comunicação).

Interpretação e Aplicação das Regras do Edital:

Com base no parágrafo 17.4 do Edital, a Comissão de Contratação e a Subcomissão Técnica cuidarão para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas neste Edital busquem o atingimento das finalidades da licitação e, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos Documentos de Habilitação e nas Propostas das licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e contribuam para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 18, VIII, da Lei 14.133/21.

Conclusão:

A Lei 12.232/2010 estabelece normas rigorosas para a contratação de serviços de publicidade pela administração pública, incluindo a obrigação de transparência e identificação das peças publicitárias. No entanto, um aspecto crucial que a lei aborda é a preservação da confidencialidade dos licitantes durante o processo licitatório.

Conforme o art. 4º da lei, durante a fase de apresentação das propostas, a identificação dos licitantes deve ser mantida em sigilo até a abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas e de preços. Essa medida busca assegurar a imparcialidade e a igualdade de condições entre os concorrentes, evitando qualquer tipo de favorecimento ou discriminação.

A confidencialidade garantida pela lei visa promover a integridade do processo licitatório, protegendo os licitantes de possíveis pressões externas e interferências indevidas. Apenas após a avaliação técnica e financeira das propostas é que a identidade dos proponentes é revelada, garantindo que a seleção seja baseada exclusivamente nos méritos das propostas apresentadas.

Dessa forma, a Lei 12.232/2010 fortalece a transparência e a equidade nas contratações públicas, alinhando-se aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na administração pública.

Diante do exposto, é claro que a presença da marca d'água "SourceEcreative" na peça exemplificada "Daqui não passa" não viola as disposições editalícias ou a Lei 12.232/2010, uma vez que não permite a identificação da autoria da proposta e não compromete o julgamento apócrifo das propostas.

Portanto, a Digital Comunicação e Publicidade Ltda. requer a rejeição do pedido de desclassificação e a continuidade de sua participação no certame, assegurando a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade e igualdade que regem o processo licitatório.

Da apresentação de Plano de Comunicação Digital com número de páginas superior ao permitido. Quebra da Igualdade de Condições. Vantagem Competitiva para a licitante Digital Comunicação e Publicidade.

Limite de Páginas e Natureza dos Conteúdos

A RECORRENTE argumenta que a RECORRIDA apresentou um Plano de Comunicação Digital com número de páginas superior ao permitido, alegando quebra de igualdade de condições e vantagem competitiva. No entanto, é fundamental interpretar corretamente os termos do edital à luz da legislação aplicável.

Interpretação do Edital

De acordo com o subitem 1.2.7 do edital, "os textos do Plano de Implementação estão limitados a 15 (quinze) páginas." O termo "textos" deve ser interpretado de forma restritiva, abrangendo apenas conteúdos de natureza textual e descritiva. Gráficos, tabelas e outros elementos visuais não se enquadram na definição de "textos" e, portanto, não devem ser contabilizados no limite de páginas estabelecido para o Plano de Implementação.

Além disso, o parágrafo 1.2.8 do edital estabelece que "páginas isoladas destinadas a indicar o Plano de Comunicação Digital e seus subquesitos não serão computadas no limite de páginas previsto no subitem 1.2.6." Essa disposição reforça a intenção do edital de permitir a inclusão de informações complementares em páginas específicas, sem que isso afete o limite de páginas estabelecido para os textos do Plano de Implementação.

Solicitação de Esclarecimentos e Respostas da Comissão

Nos dias 14/02/2024 e 23/02/2024, as licitantes solicitaram um posicionamento quanto à interpretação do limite de páginas estabelecido para o subquesito Plano de Implementação, conforme disposto no item 1.2.7 do Apêndice III do Edital.

Conforme pode ser comprovado abaixo, é possível observar que o esclarecimento respondido em 14/05/2024 não foi suficiente, e por isso a licitante reforçou o pedido de esclarecimento, sendo a resposta da Comissão de Licitação a mesma.

Com base nesse esclarecimento da Comissão, compreendemos que a utilização de planilhas, gráficos e demais elementos visuais destinados a compor o Plano de Implementação em páginas separadas não está sujeita ao limite de 15 páginas estabelecido para os textos do referido Plano. Desse modo, é possível interpretar que o limite de páginas se restringe exclusivamente aos conteúdos textuais, não incluindo as planilhas e demais elementos anexados em páginas isoladas.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE 14/02/2024

Esclarecimento no 01: O 1.2.7 do APÊNDICE II estabelece que os textos do Plano de Implementação estão limitados a 15 (quinze). Sendo assim, está correto o nosso entendimento que os gráficos, quadros, tabelas ou planilhas não computam no limite de 15 (quinze) páginas?

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Prezado Licitante, Conforme dispõe o Apêndice II da Apresentação e Julgamento das Propostas: 1.2.6. Os textos do Raciocínio Básico, da Estratégia de Comunicação Digital e da relação prevista na alínea 'a' do subitem 1.3.3 estão limitados, no conjunto, a 15 (quinze) páginas. 1.2.7 Os textos do Plano de Implementação estão limitados, no conjunto, a 15 (quinze) páginas. 1.2.8. Poderão ser utilizadas páginas isoladas com a finalidade de indicar o Plano de Comunicação Digital e seus subquesitos. Essas páginas não serão computadas no limite de páginas previsto no subitem 1.2.6

Atenciosamente, Comissão Especial de Contratação

Aplicação da Lei 14.133/21

A Lei 14.133/21, que estabelece normas gerais de licitação e contratação, enfatiza a necessidade de se buscar a proposta mais vantajosa para a administração pública (art. 18, VIII). Além disso, conforme o parágrafo 17.4 do edital, a Comissão de Contratação e a Subcomissão Técnica devem relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e propostas, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

A Digital Comunicação apresentou uma proposta tecnicamente robusta, que atende aos critérios de qualidade e inovação exigidos pelo edital. O uso de gráficos e tabelas foi essencial para a clareza e compreensão do Plano de Implementação, proporcionando uma visualização mais eficiente e didática das informações.

Igualdade de Condições

A RECORRENTE alega que a inclusão de elementos visuais além das 30 páginas permitidas compromete a isonomia do certame. No entanto, conforme já demonstrado, a correta interpretação do edital e da legislação vigente permite a utilização de gráficos, tabelas e outros elementos visuais sem que isso infrinja o limite de páginas estabelecido para textos descritivos.

Além disso, a RECORRIDA não ultrapassou o limite de páginas estabelecido, pois considerou exatas 15 páginas no seu Plano de Implementação no seu conteúdo textual, conforme previsto no subitem 1.2.7 do edital e esclarecimentos da comissão de licitação.

Uma possível desclassificação da RECORRIDA com base em uma interpretação restritiva e equivocada do edital representaria uma penalização injusta e desproporcional, contrária aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade previstos na Lei 14.133/21.

Lei 12.232/10 e Julgamento das Propostas

A Lei 12.232/10, que regula as contratações de serviços de publicidade, destaca a importância da objetividade e isonomia na avaliação das propostas técnicas. A RECORRIDA cumpriu rigorosamente as disposições editalícias, apresentando um Plano de Comunicação Digital que equilibra conteúdo textual e visual, sem ultrapassar o limite de páginas aplicável aos textos descritivos

Conclusão

Diante do exposto, resta claro que a RECORRIDA atuou em conformidade com o edital e a legislação aplicável. A interpretação correta dos termos "textos" e "páginas isoladas" prevista no edital demonstra que não houve excesso no número de páginas. Diante disso, consideramos que o Plano de Implementação da Digital está em conformidade com as diretrizes estabelecidas no edital e com os esclarecimentos da Comissão de Licitação.

Portanto, a RECORRIDA requer a rejeição do recurso interposto pela RECORRENTE, assegurando sua participação no certame e a manutenção da avaliação justa e equitativa de sua proposta técnica.

Assim, solicita-se que a Subcomissão Técnica desconsidere os argumentos da RECORRENTE e mantenha a análise objetiva e imparcial das propostas, conforme os princípios legais e editalícios aplicáveis

Da ausência de contabilização de produtos/serviços ao orçamento. Descumprimento de exigência editalícia. Baixa qualidade do Orçamento apresentado

Em contrarrazões à alegação da licitante concorrente acerca do suposto descumprimento por parte da RECORRIDA quanto ao item referente à apresentação do orçamento no edital da licitação, com os respectivos valores (absolutos e percentuais) dos investimentos alocados em sua execução técnica; cumpre-nos esclarecer que a referida contestação baseia-se em um grave equívoco da licitante RECORRENTE, que parece não ter observado com devida atenção a tabela de orçamento apresentada, como é possível ser comprovada a seguir:

Da Conformidade do Orçamento Apresentado

A RECORRENTE alega que a RECORRIDA descumpriu uma exigência editalícia ao apresentar um orçamento sem a inclusão dos valores percentuais relativos a cada valor absoluto, conforme disposto no item 1.3.4, subitem b) do edital. No entanto, tal alegação é equivocada e infundada.

Previsão Editalícia

Conforme o item 1.3.4, subitem b) do edital, o orçamento para desenvolvimento das ações e/ou peças de comunicação digital deve incluir "os respectivos valores (absolutos e percentuais) dos investimentos alocados em sua execução técnica." A Digital Comunicação, em total conformidade com essa exigência, incluiu tanto os valores absolutos quanto os percentuais em seu orçamento.

Análise Minuciosa dos Documentos:

Uma análise minuciosa dos documentos apresentados pela RECORRIDA comprova de forma clara e inequívoca que os valores percentuais foram devidamente incluídos ao lado dos valores absolutos, conforme comprovação abaixo:

Total geral	R\$8,606,332.08	100.00%
Diagnóstico	R\$165,253.39	1.92%
Planejamento	R\$686,081.31	7.97%
Execução	R\$5,117,133.80	59.46%
Métricas / Acompanhamento	R\$2,637,863.58	30.65%

Em contrarrazões à alegação da licitante RECORRENTE, que tenta confundir a Comissão de Licitação ao informar que a RECORRIDA não incluiu em seu orçamento as pesquisas de alta intensidade previstas na estratégia, esclarecemos que todas as pesquisas planejadas na estratégia foram devidamente orçadas e consideradas no orçamento da nossa proposta, conforme evidenciado no quadro de Métricas/Acompanhamentos apresentado.

	Ferramenta analítica especializada em análise de mídias sociais				Dashboard com relatórios mensais
4.1	Alta complexidade	12	R\$7,072.19	R\$84,866.28	
	Análise de sentimentos em redes sociais				Relatórios diários, semanais e mensais
13.2	Alta complexidade	12	R\$94,235.00	R\$1,130,820.00	
13.3	Análise de sentimentos de notícias regionais, nacionais e internacionais	12	R\$76,423.94	R\$917,087.28	Análise de acompanhamento para eventuais disseminações de fake news.
5.1	Relatório semanal de análise de site/portal	33	R\$7,277.50	R\$240,157.50	Análise desempenho página #BrasilContraFake
	Relatório de análise de comunicação em propriedade digital e suas respectivas redes				Relatórios mensais
13.1	Alta complexidade	12	R\$22,077.71	R\$264,932.52	
Total	otal (Métricas / Acompanhamento):			R\$2,637,863.58	

É importante salientar que, de acordo com o referido quadro, foi previsto o quantitativo de 12 unidades para cada tipo de pesquisa mencionada, demonstrando o detalhamento e a abrangência do planejamento das pesquisas previstas na estratégia.

A RECORRIDA assegurou a inclusão e a precificação de todas as pesquisas de alta intensidade conforme a demanda e as especificações estabelecidas, refletindo o compromisso da empresa em atender de forma completa e precisa as diretrizes do projeto.

Além disso, destacamos que a proposta contempla não apenas as pesquisas mencionadas na estratégia, mas também prevê a utilização de pesquisas proprietárias da SECOM, como descrito no 3º parágrafo da página 8 da estratégia.

Essa abordagem demonstra a nossa capacidade de incorporar diferentes ferramentas e recursos de forma estratégica, visando não apenas atender às demandas apresentadas, mas também garantir uma proposta economicamente viável e eficiente para a execução do projeto.

Diante do exposto, reafirmamos que a RECORRIDA atendeu de forma integral e rigorosa às exigências relacionadas na estratégia, comprovando a sua inclusão no orçamento apresentado e evidenciando a solidez e a consistência da nossa proposta.

Legislação Aplicável:

Nos termos da Lei 12.232/10, que regula as contratações de serviços de publicidade, é essencial que as propostas sejam julgadas com objetividade, observando-se os critérios previamente definidos no edital. A RECORRIDA cumpriu todos os requisitos estabelecidos, incluindo a previsão de valores absolutos e percentuais em seu orçamento.

Ademais, conforme a Lei 14.133/21, que estabelece normas gerais de licitação e contratação, a administração pública deve buscar a proposta mais vantajosa (art. 18, VIII).

De acordo com o artigo 18, inciso VIII, a administração pública deve sempre procurar obter a melhor combinação de critérios de qualidade e preço, garantindo o uso eficiente e eficaz dos recursos públicos. Esse princípio se alinha com a lógica da economicidade, que busca maximizar os beneficios obtidos em relação aos custos incorridos, promovendo uma gestão responsável e eficiente dos recursos públicos.

A busca pela proposta mais vantajosa implica a adoção de procedimentos que favoreçam a competição justa e a avaliação criteriosa das propostas, considerando não apenas o menor preço, mas também a melhor técnica, inovação, sustentabilidade e outros fatores relevantes. A administração pública deve, portanto, estruturar suas licitações de forma a atrair ofertas que proporcionem o melhor custobenefício, promovendo a eficiência administrativa e a maximização dos resultados para o interesse público. A lógica da economicidade assegura

que cada gasto público seja justificado pelo seu retorno, contribuindo para uma gestão pública mais transparente e eficaz.

A apresentação correta e detalhada do orçamento pela RECORRIDA contribui para a transparência e a equidade do processo licitatório, assegurando a competitividade e a isonomia entre os participantes.

Orçamento com baixa qualidade

A alegação de que a RECORRIDA apresentou um orçamento com baixa qualidade, sem considerar determinados serviços que a licitante RECORRENTE alega erroneamente faltarem no orçamento e ainda, alegando que os percentuais exigidos não foram apresentados, não se sustenta. A contestação da RECORRENTE é, portanto, infundada e desprovida de fundamentação sólida.

Diante do exposto, resta claro que a Digital Comunicação e Publicidade Ltda atendeu integralmente às exigências estabelecidas no edital, incluindo a apresentação dos valores absolutos e percentuais no orçamento. As alegações da RECORRENTE são infundadas e não encontram respaldo nos documentos apresentados pela Digital Comunicação

A RECORRIDA reitera a correta e a precisa elaboração de seu orçamento, conforme previsto no edital e nos esclarecimentos fornecidos pela Comissão de Licitação.

Assim, requer-se a rejeição do recurso interposto pela RECORRENTE.

Da Suposta Incompreensão do Objeto do Certame

A RECORRENTE alega que a RECORRIDA demonstrou falta de conhecimento sobre a forma de elaboração do Plano de Comunicação Digital e os termos do edital, resultando em um Plano de Comunicação com supostas falhas. Essa alegação é infundada e não condiz com a realidade.

Previsão Editalícia e a Dimensão das Ações

Conforme previsto no Apêndice 1 Produtos-e-Servicos Essenciais SEI4895021.pdf, que especifica claramente a produção, redação e edição de boletins de áudio para distribuição em emissoras de rádio de todo o país e nas redes sociais fazem parte dos produtos e serviços essenciais do objeto licitado. A RECORRIDA, em estrita conformidade com essa diretriz, incluiu em sua proposta a distribuição de conteúdo para rádios, demonstrando pleno conhecimento do objeto do certame e das necessidades de comunicação da SECOM-PR.

A alegação da RECORRENTE de que a proposta de distribuição de conteúdo para rádios está desconexa com o objeto do certame é equivocada. Como mencionado anteriormente, o descritivo do produto e serviço essencial Podcast (Áudio) no Apêndice 1 do edital especifica a distribuição de boletins de áudio para emissoras de rádio e redes sociais, o que foi corretamente incluído pela Digital Comunicação em sua Estratégia de Comunicação Digital.

Utilização da Verba Disponível

A RECORRENTE argumenta que a Digital Comunicação não utilizou quase 50% da verba disponível, sugerindo uma incompreensão dos desafios de comunicação. No entanto, essa interpretação é equivocada.

A RECORRIDA apresentou um orçamento priorizando a eficiência e a economicidade sem comprometer a qualidade e a abrangência da campanha. O princípio da economicidade é um dos pilares das contratações públicas, conforme previsto na Lei 14.133/21, que estabelece normas gerais de licitação e contratação. A importância da economicidade em propostas apresentadas em licitações públicas é um princípio fundamental do direito administrativo que visa assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a promoção da eficiência na contratação de bens e serviços pelo poder público. A economicidade consiste na realização de despesas de forma satisfatória, evitando gastos desnecessários e buscando sempre a melhor relação custo-benefício.

Nesse contexto, é relevante destacar que a proposta apresentada pela RECORRIDA, que não utiliza 100% dos recursos disponíveis, deve ser considerada vantajosa, pois além de apresentar uma estratégia ampla e perfeitamente adequada ao briefing, foi devidamente fundamentada e respaldada por critérios objetivos e transparentes previstos no edital.

A demonstração da vantajosidade da proposta, mesmo não absorvendo integralmente a verba disponível, deve ser respaldada pela eficiência na alocação dos recursos e na obtenção dos resultados almejados pelo anunciante.

É crucial ressaltar que a economicidade não se limita à utilização total dos recursos disponíveis, mas sim à otimização e racionalização dos gastos, visando alcançar os objetivos propostos com eficiência e eficácia.

Nesse sentido, a proposta da RECORRIDA, que demonstra a capacidade de atender às exigências do edital e alcançar os resultados esperados sem a utilização integral da verba disponível, deve ser considerada vantajosa evidenciando uma distribuição equilibrada dos recursos e uma entrega satisfatória dos serviços propostos.

Em suma, a economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa são princípios que devem nortear as decisões da comissão de licitação, garantindo a eficiência e a eficácia na contratação de fornecedores e na execução de obras e serviços pelos órgãos públicos. A observância desses princípios contribui para o uso responsável dos recursos públicos e para o alcance dos objetivos da Administração Pública de forma transparente e eficiente.

Assim, a RECORRIDA tem o dever de comprovar, de forma substancial e documentada, que a sua proposta, mesmo não utilizando 100% dos recursos disponíveis, é vantajosa para a SECOM, conforme demonstrado na estratégia e no plano de implementação apresentados. A adequação aos critérios estabelecidos no edital e a eficiência na utilização dos recursos são fundamentais para a validação da vantajosidade da proposta e para a garantia da economicidade na contratação de bens e serviços pela Administração Pública.

Portanto, a comissão de licitação deve avaliar criteriosamente a proposta da RECORRIDA, considerando não apenas a utilização total dos recursos, mas sim a eficácia, a qualidade e a conformidade com as diretrizes do edital, a fim de garantir a escolha da proposta mais vantajosa para o anunciante e a promoção da economicidade na contratação pública.

A observância desses princípios assegura a transparência, a eficiência e a eficácia nos processos licitatórios, contribuindo para a correta aplicação dos recursos públicos e para o alcance dos objetivos da Administração Pública de forma consciente e responsável.

Conformidade com a Lei 14.133/2021

Nos termos da Lei 14.133/21, a administração pública deve buscar a proposta mais vantajosa, considerando não apenas o preço, mas também a qualidade técnica e a capacidade de execução dos serviços. A proposta da RECORRIDA atende integralmente a esses critérios, oferecendo uma solução eficiente e economicamente viável para os desafios de comunicação digital da SECOM-PR.

Experiência e Capacidade Técnica

A RECORRIDA possui mais de 22 anos de experiência comprovada na execução de serviços de comunicação digital, incluindo contratos com contas públicas que possuem objetos similares ao do presente certame. A expertise da RECORRIDA na área é inquestionável, e a alegação de inépcia por parte da RECORRENTE não se sustenta diante da vasta experiência e competência técnica da RECORRIDA.

Alegações Infundadas da RECORRENTE

A RECORRENTE tenta confundir a Comissão de Licitação com argumentos infundados e fraudulentos, sugerindo que a RECORRIDA não tem conhecimento da execução de contratos de comunicação digital. A vasta experiência e os contratos anteriores da RECORRIDA desmentem essa acusação, comprovando sua capacidade técnica e conhecimento profundo na área de comunicação digital.

Conclusão

Diante do exposto, resta claro que a Digital Comunicação e Publicidade Ltda. atendeu integralmente às exigências estabelecidas no edital, demonstrando pleno conhecimento do objeto do certame e dos desafios de comunicação da SECOM-PR. As alegações da RECORRENTE são infundadas e não encontram respaldo nos documentos apresentados pela RECORRIDA.

Requer-se, portanto, a rejeição do recurso interposto pela RECORRENTE e a manutenção da avaliação correta e imparcial das propostas, conforme os princípios legais e editalícios aplicáveis.

Dos vícios observados na Capacidade de Atendimento e nos Relatos de Comunicação Digital da licitante Digital Comunicação e Publicidade

Das falhas formais observadas nos atestados da Capacidade de Atendimento apresentados pela licitante Digital Comunicação

A RECORRENTE alega em seu recurso infundado que a RECORRIDA realizou "imensa confusão" na apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica, afirmando que houve confusão, considerando que a apresentação de atestados foram apresentados de formas diferentes, sendo um elaborado por ela própria e outro elaborado de forma genérica pelo cliente.

Acontece que na tentativa de confundir a comissão de licitação e tumultuar esse processo licitatório, a RECORRENTE traz mais uma vez acusações que não condizem com a realidade. Vejam o que consta no Edital:

- "1.5.2. A Capacidade de Atendimento será constituída de textos, tabelas, quadros, gráficos, planilhas, diagramas, fotos e outros recursos, por meios dos quais a licitante deverá apresentar atestados de prestação de serviços de até 5 (cinco) clientes nacionais ou regionais que preencham os requisitos a seguir:
- a) a comprovação do número de clientes será efetuada por atestado de prestação de serviços emitidos pelo cliente, em documento original, informando ser ou ter sido cliente da licitante por, no mínimo, 12 (doze) meses de forma ininterrupta. O atestado deverá descrever as soluções de comunicação digital desenvolvidas especificação do início de atendimento, bem como o objeto do contrato e os serviços e produtos prestados a cada um. Considerará como clientes nacionais aqueles que estejam em funcionamento em diferentes regiões do país, sendo mínimo 15 (quinze) Estados. Considerará como clientes regionais aqueles que estejam em funcionamento em, no mínimo, 1 (um) Estado ou região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- b) os cases inerentes dos seus principais clientes de porte nacional e regional, com o devido período de atendimento.
- c) atributos da equipe de atendimento ao CONTRATANTE, sob a forma de currículo resumido (deverá constar no mínimo: nome, formação acadêmica e experiência) dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as respectivas áreas de atuação."

Nesse sentido, resta claro que a alínea "a" exige a comprovação do número de clientes por meio de atestado emitido pelo cliente, informando a prestação de serviço por, no mínimo, 12 meses, de forma ininterrupta. A alínea "b", determina que sejam apresentados os "cases inerentes dos seus principais clientes de porte nacional e/ou regional, com o devido período de atendimento". A alínea "c", por sua vez, pede que sejam elencados os atributos da equipe de atendimento sob a forma de currículo resumido.

Nota-se que a determinação do edital com relação aos atestados está claramente definida na alínea "a" do subquesito. Sendo que os cases inerentes dos seus principais clientes (alínea b) e os atributos da equipe no atendimento ao CONTRATANTE (alínea c) não exigem a apresentação de atestado.

A RECORRIDA copiou e colou os atestados que estão disponíveis no invólucro capacidade de atendimento, bem como os cases e continuou sua defesa.

Assim sendo, na documentação apresentada pela RECORRIDA é óbvio perceber que os documentos foram elencados e identificados de acordo com as alíneas exigidas no edital e que a RECORRIDA não violou as disposições editalícias que estabelecem que a comprovação da execução dos serviços deve ser realizada por "atestado de prestação emitido pelo cliente". Pois assim foi feito, conforme comprovação.

Nessa senda, considerando que os documentos apresentados pela RECORRIDA foram elencados e identificados de acordo com as alíneas exigidas no edital, nos causa estranheza a licitante RECORRENTE alegar uma confusão inexistente na apresentação dos documentos, pois os Atestados de Capacidade Técnica não se confundem com os cases.

Imperativo, portanto, destacar que confusão essa, que a Licitante RECORRENTE fez na sua interpretação errônea do edital, apresentando cases incorporados aos atestados na tentativa de atualizar seus atestados que não continham as informações exigidas no edital e incorporando tais informações nos cases, utilizando da tentativa de confundir a comissão de licitação, conforme já demonstrado no recurso da RECORRIDA.

Da não apresentação de Profissional com formação em outras áreas correlatas (Desenvolvimento de sistemas, bussines inteligence - BI, estatística, Tecnologia da Informação) ao objeto. Necessidade de Redução de Nota.

No que tange à alínea "c", do quesito Capacidade de Atendimento, assim descritos no edital:

"c) atributos da equipe de atendimento ao CONTRATANTE, sob a forma de currículo resumido (deverá constar no mínimo: nome, formação acadêmica e experiência) dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as respectivas áreas de atuação"

No que tange ao Julgamento das Propostas Técnicas para esse quesito, assim estão definidas no edital:

	Formação acadêmica dos principais responsáveis técnicos da licitante	5,00
	Profissional com mestrado em Comunicação	2.00
	ou Marketing Profissional com pós-graduação em	2,00
	Comunicação ou Marketing	1,50
SUBQUESITOS	Profissional com graduação em Comunicação	
OODQOLOITOO	ou Marketing	1,00
	Profissional com formação em outras áreas	
	correlatas (Desenvolvimento de sistemas,	
	bussines inteligence – BI, estatística,	
	Tecnologia da Informação) ao objeto	0,50
	TOTAL: 5,00	

A licitante RECORRENTE alega em seu recurso que a RECORRIDA deixou de apontar a formação acadêmica de vários dos profissionais listados, de maneira que a utilização destes profissionais para a pontuação neste Subquesito se faz impossível. Porém, confirmamos a qualidade do julgamento realizado pela Subcomissão Técnica desta licitação, esclarecendo abaixo o que segue:

Conforme exigência do edital, a RECORRIDA apresenta a correta relação e comprovação sob a forma de currículo resumido do profissional Leonardo Moreira e com isso, é claramente possível perceber a experiência adquirida ao longo da carreira profissional e atuação do profissional em áreas correlatas ao objeto de Desenvolvimento de sistemas e Tecnologia da Informação.

A RECORRIDA ressaltou que o profissional é formado em Gestão Pública, mas que conforme curriculo juntado em seu recurso, possui experiência de 13 anos no desenvolvimento de front-end, utilizando as principais linguagens de programação e principais frameworks do mercado.

Das falhas formais observadas nos Relatos de Solução de Comunicação Digital apresentados pela licitante RECORRIDA

Por fim, no que se refere as alegações da RECORRENTE sobre a matéria objeto deste tópico, reitera-se que, quando se exige a qualificação e assinatura do profissional que redigiu o relato, busca-se garantir e vincular a autoria da Proposta Técnica a própria licitante, cuja elaboração deve ter sido realizada inteiramente pela licitante e sua equipe.

Dos pedidos:

Ante todo o exposto, requer desta Comissão:

- a. Seja a presente Impugnação conhecida, uma vez tempestiva;
- b. Sejam julgados IMPROCEDENTES os recursos interpostos pela RECORRENTE, a fim de:
- b.1. Não desclassificar a proposta apresentada pela RECORRIDA, tendo em vista o escorreito proceder dessa licitante, com base nos argumentos trazidos na presente Impugnação;
- b.2. Manter a pontuação atribuída a RECORRIDA, uma vez que foi merecida e fruto de um bom trabalho realizado, em observância a todas as determinações do instrumento convocatório.

8. DAS ALEGAÇÕES CONTRA A RECORRIDA BRIVIACOM COMUNICAÇÃO E MARKETING (BRIVIA)

Dos Vícios observados no Plano de Comunicação Digital da Licitante Briviacom

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA não respeitou as regras editalícias na elaboração do Plano de Comunicação Digital.

Visando garantir a igualdade de condições entre os participantes e a objetividade do Julgamento das Propostas Técnicas, as licitantes deviam observar:

- I O valor limite do briefing, in casu, R\$ 15.000.000,00;
- II A utilização tão somente dos produtos e serviços previstos e disponibilizados para a execução do contrato no Apêndice
 1;
- III A observância ao valor cheio que pode ser alocado para cada item, bem como do quantitativo máximo anual de cada produto/serviço previsto no Apêndice 1

Lembra a RECORRENTE que durante a fase pré-concorrencial do certame, houve vários pedidos de esclarecimento acerca do que poderia ou não ser utilizado na elaboração da proposta. A título demonstrativo, em 29 de fevereiro de 2024 foi questionada a comissão a respeito da possibilidade de utilização de outros produtos/serviços cujos custos não estivessem previstos ao Apêndice 1, como, por exemplo, o pagamento de cachês para influenciadores e o pagamento de verbas de direitos autorais.

Respondendo ao pedido de questionamento apontado, a Comissão foi clara em apontar que, para a garantia de uma análise isonômica da proposta, o item 1.3.4.1 do apêndice 2, ao determinar que os licitantes se atenham aos preços cheios da tabela de Produtos e Serviços Essências do Apêndice 1, impede a utilização de produtos e sérvios ali não previstos e nem precificados.

Pergunta-se:

- b.1 outros possíveis custos para a execução da proposta, como investimentos em canais e plataformas de mídia digital ou cachês e direitos autorais, por exemplo, podem ser considerados no Plano e acrescidos no orçamento a ser apresentado?
- b.2 Ou a agência participante fica impedida de propor essas soluções? Há algum item que seja interpretado a ponte de justificar esse impedimento?

Resposta b1) A licitante deve ater-se somente ao item 1.3.4.1 do apêndice 2, considerando a verba referencial com base na verba referencial do briefing (quinze milhões de reais), e com base nos preços cheios da tabela de Produtos e Serviços Essenciais do Apêndice 1.

Resposta b2) O próprio item 1.3.4.1 é o impedimento a fim de que a análise seja isonômica.

Não obstante, apesar da clareza do edital e da Comissão em vedar a utilização de produtos, serviços e custos não previstos ao Apêndice 1, ou ainda, de empregar maior quantitativo (em

volume ou custo) para determinado produto/serviço do que o previsto ao Apêndice 1, a Briviacom acabou por violar as determinações da norma editalícia

Nesse diapasão, a Brivia apresentou seu Vídeo Manifesto (Peça Corporificada Nº 02) com a presença de influenciadores e personalidades famosas.

Ou seja, observa-se de maneira clara que a Brivia optou por utilizar em seu Plano de Comunicação Digital influenciadores para a transmissão das mensagens pretendidas e atingimento dos objetivos de comunicação digital do briefing.

Não obstante, Ilustre Subcomissão, não poderia ter a licitante Brivia se utilizado de influenciadores digitais na elaboração de seu plano, nem ela nem nenhuma outra concorrente, isto porque não há qualquer previsão de produto/serviço no Apêndice 1 que permita a utilização dos influenciadores no Plano de Comunicação Digital.

Portanto, sendo impossível o emprego de influenciadores na elaboração do Plano de Comunicação Digital, seja em peças corporificadas ou no Plano de Implementação, faz-se necessária a desconsideração da peça apresentada com a utilização de influenciadores, de maneira que confiamos na Subcomissão Técnica para tomar as medidas cabíveis para tanto, e, por consequência, reduzir a nota atribuída a Solução de Comunicação Digital da Moringa (ante a desconsideração de uma das 10 peças) e ao Plano de Implementação da mesma, o que agora se requer.

9. CONTRARRAZÕES BRIVIACOM COMUNICAÇÃO E MARKETING (BRIVIA)

A RECORRIDA não protocolou contrarrazões.

10. DAS ALEGAÇÕES CONTRA A RECORRIDA MORINGA (L2W3 DIGITAL)

A RECORRENTE alega que apesar da RECORRIDA ter sido inabilitada na concorrência, faz questão de apontar falhas no Plano de Comunicação Digital, sob pena de preclusão e impossibilidade posterior de arguição das falhas observadas.

Dos Vícios observados no Plano de Comunicação Digital da licitante Moringa (L2w3 Digital)

Segundo a RECORRENTE a qualidade do Plano de Comunicação Digital apresentado pela Moringa é inegável, bem como foi a Subcomissão Técnica muito precisa em atribuir a ela excelente pontuação. Não obstante, como todos os licitantes estão sujeitos a cometer falhas, até mesmo aqueles com Propostas Técnicas excepcionais, em análise mais profunda do Plano foram percebidas algumas falhas que possuem o condão de impactar diretamente na pontuação auferida pela Concorrente.

Da inviabilidade de ação e peça com influenciadores. Previsão de execução de ação baseada em produtos e serviços não disponibilizados entre os produtos e serviços do Apêndice 1. Ausência de previsão orçamentária.

De acordo com a RECORRENTE a primeira violação observada no Plano de Comunicação Digital da Moringa foi a elaboração da peça corporificada de N° 09 (Vídeo Engajamento – Influenciador), que consiste em um vídeo para redes sociais cuja mensagem central será transmitida por meio de influenciador digital, no caso da peça corporificada, pela influenciadora Gabi de Pretas. Vejamos a descrição da peça (p.14).

Ainda em relação a previsão de utilização de influenciadores em seu Plano de Comunicação Digital, a licitante Moringa afirma de maneira clara em seu Plano de Implementação que contarão com um "squad" de mais de 40 influenciadores (p.17).

Ou seja, observa-se de maneira clara que a Moringa optou por utilizar em seu Plano de Comunicação Digital influenciadores para a transmissão das mensagens pretendidas e atingimento dos objetivos de comunicação digital do briefing

Não obstante, Ilustre Subcomissão, não poderia ter a licitante Moringa se utilizado de influenciadores digitais na elaboração de seu plano, nem ela nem nenhuma outra concorrente, isto porque não há qualquer previsão de produto/serviço no Apêndice 1 que permita a utilização dos influenciadores no Plano de Comunicação Digital.

Portanto, sendo impossível o emprego de influenciadores na elaboração do Plano de Comunicação Digital, seja em peças corporificadas ou no Plano de Implementação, faz-se necessária a desconsideração da peça apresentada com a utilização da influenciadora "Gabi de Pretas" e a desconsideração do ponto do Plano de Implementação que prevê a utilização dos criadores de conteúdo, de maneira que confiamos na Subcomissão Técnica para tomar as medidas cabíveis para tanto, e, por consequência, reduzir a nota atribuída a Solução de Comunicação Digital da Moringa (ante a desconsideração de uma das 10 peças) e ao Plano de Implementação da mesma, o que agora se requer.

Da utilização de produto/serviço em quantitativo superior ao previsto pelo edital. Utilização de verba superior a alocada para o produto. Necessidade de Redução de nota

Como acima apontado, a elaboração do Plano de Comunicação Digital deve ser realizada em estrita observância ao quantitativo e verba alocada para cada produto/serviço do Apêndice 1 cuja utilização se fizer possível.

Nesse sentido, se o Apêndice 1 faz a previsão de 2 unidades de determinado produto ou serviço, não pode a licitante utilizar 3 unidades deste, na medida em que deve ser observado o custo cheio total para a realização do produto/serviço, o que leva em consideração o número de unidades disponíveis, de forma que se extrapolado o limite quantitativo, de igual maneira será extrapolado o valor total destinado para este produto/serviço.

Não obstante, apesar da referida impossibilidade, a Moringa acabou por utilizar o produto 12.1 - "Conteúdo para redes sociais (em baixa compleixidade)" em quantitativo 12 vezes maior ao previsto pelo Apêndice 1, que limitou a utilização de 1 unidade deste produto

Portanto, como se observa acima, a Moringa apresentou 11 unidades além do permitido, e, concomitantemente, estourou a verba prevista para o produto em mais de 1000%, em afronta clara aos dispositivos do edital, fazendo-se necessária reanálise do Plano de Implementação com a supressão dos produtos utilizados em excesso, de maneira que confiamos na Subcomissão Técnica para tomar as medidas cabíveis para tanto, e, por consequência, reduzir a nota atribuída ao Plano de Comunicação Digital da Moringa, o que agora se requer.

Das novas falhas observadas na Documentação de Habilitação da Moringa e do reforço as falhas já identificadas pela Comissão Especial de Licitação. Necessária manutenção da Inabilitação da Licitante

Conforme se observa da ata da Segunda Sessão da presente Concorrência, foi a licitante Moringa (L2w3 Digital) inabilitada pela não demonstração de sua qualificação técnica para a prestação dos serviços licitados e pela não apresentação de Balanço Patrimonial do ano de 2021 registrado na junta comercial ou transmitido pelo SPED Digital, em discordância ao Edital.

Perfeito foi o entendimento da Comissão em inabilitar a licitante Moringa do certame, de maneira que o arrazoado agora tecido não representa insurgência em face da decisão, mas tão somente a exposição de outros elementos que ensejam a manutenção da inabilitação da licitante, bem como o reforço dos argumentos que já fundamentara a sua inabilitação. Em análise aprofundada, nota-se a total desordem e incorreção da Documentação de Habilitação (Invólucro Nº 5) da Licitante Moringa, não preenchendo os pressupostos de habilitação jurídica, técnica e econômico financeira.

Descumprimento da Habilitação Jurídica: não apresentação do Contrato Social em Vigor

Previu o edital, como pressuposto para que viessem os licitantes a se habilitarem na "habilitação jurídica", a apresentação de seu contrato social em vigor devidamente registrado, em

se tratando de sociedades comerciais (como é o caso da Moringa), e da cédula de identidade dos responsáveis legais da licitante, conforme item 15.3., alíneas "a" e "c" do Edital.

Não obstante, apesar da expressa determinação de que deveriam as licitantes apresentar o contrato social em VIGOR, ou seja, a última alteração contratual devidamente consolidada e registrada, a licitante Moringa se furtou deste dever, não tendo apresentado a versão do contrato social em vigor, mas versão anterior que não mais se encontra vigorando.

As alterações contratuais consolidadas apresentadas pela Moringa foram as 17ª, 18ª e 19ª Alteraçõo Contratual, de maneira que, em tese, se suporia como versão do Contrato Social em vigor a 19ª alteração contratual e consolidação da sociedade, conforme se observa da Documentação de Habilitação da empresa.

Não obstante, em pesquisa analítica mais aprofundada realizada por esta recorrente, percebeu-se que a suposta última versão de Contrato Social apresentada pela licitante moringa (19ª alteração) não mais se encontra em vigor, na medida em que já adveio posterior alteração e consolidação do Contrato Social (20ª alteração), esta sim em vigor, tendo ocorrido grandes alterações em pontos centrais da constituição da Sociedade, em especial no tocante ao quadro societário e a administração da sociedade.

A comprovar que a licitante não apresentou perante esta Ilustre Comissão o seu Contrato Social em vigor, colhem-se trechos da Documentação de Habilitação apresentada pela Moringa no âmbito da Licitação Nº 010/2023 da INFRA S.A. (Processo Administrativo Nº 50050.007063/2023-74), em que a licitante apresentou o seu Contrato Social que de fato está em vigor, a 20ª alteração e consolidação contratual.

Ou seja, conforme comprovado de maneira cabal, a licitante Moringa (L2W3) apresentou versão do Contrato Social não mais em vigor, de maneira que os Sócios ali observados já se alteraram e a administração da sociedade também, o que ocasiona impacto direto na representação da licitante no âmbito desta Concorrência. Desse modo, exposto o descumprimento da determinação do item 15.3. do Edital pela recorrida, consubstanciado na apresentação de Contrato Social não mais em vigor, necessária a manutenção da inabilitação da licitante por mais esta razão, consignando o fato em decisão administrativa, o que agora requer a licitante.

Descumprimento da Habilitação Técnica: não demonstração da execução de pelo menos 50% dos Produtos e Serviços Essenciais especificados pelo Edital, não apresentação de atestado de responsabilidade técnica da profissional indicada e ausência da comprovação de Vinculo Profissional com a mesma

Apesar de constar em ata como uma das razões que ensejaram a inabilitação da licitante Moringa, faz-se necessário reforçar as razões já delineadas pela Comissão para que não reste dúvida quanto o não preenchimento de NENHUM dos requisitos de habilitação técnica pela recorrida Moringa.

Nesse sentido, o edital da Concorrência ora em voga previu, como primeiro requisito de Habilitação Técnica, a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público que comprovassem a experiência pretérita da licitante na prestação de produtos e serviços compatíveis com o objeto desta concorrência. Nesse sentido, o edital da Concorrência ora em voga previu, como primeiro requisito de Habilitação Técnica, a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público que comprovassem a experiência pretérita da licitante na prestação de produtos e serviços compatíveis com o objeto desta concorrência.

A demonstração da experiência pretérita, nos termos do edital, ficaria comprovada por meio dos atestados que demonstrassem uma experiência de que no mínimo nos últimos 3 anos (últimos 36 meses) a licitante executou pelo menos 50% de um rol de Produtos e Serviços Essenciais Listados ao Edital, conforme alíneas "a" e "a.1" do item 15.4. do edital.

Assim sendo, ainda que um atestado apresentasse a efetiva execução de um dos produtos ou serviços acima, era necessária, para sua contabilização, a comprovação de que a execução se deu continuamente durante os últimos 36 meses, caso contrário, não seria hábil para a contagem. Dito isso, observa-se que a licitante Moringa apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo SEBRAE Nacional relativos a Contratos Administrativos diversos.

Em relação ao primeiro (p. 78 da Documentação de Habilitação), constata-se desde logo o expresso apontamento de que os

serviços e produtos realizados em seu bojo foram realizados desde abril de 2022 até abril de 2024 (data de assinatura do atestado), contabilizando tão somente 24 meses e deixando de atingir os 36 meses exigidos, de forma que os produtos e serviços ali apontados não poderão ser contabilizados.

Ainda que se passasse por cima do requisito temporal, observa-se o atestado seria exitoso tão somente em demonstrar a realização efetiva de 1 serviço, o de "Mapeamento de Presença Digital".

Em relação ao segundo atestado (p. 80 da Documentação de Habilitação), também não restou comprovado o requisito temporal exigido, pois apesar de terem os produtos e serviços ali descritos sido executados durante 36 meses (de julho de 2018 a julho de 2018), a execução não se deu nos ÚLTIMOS 36 meses, conforme exige o edital textualmente, de forma que os produtos e serviços ali apontados não poderão ser contabilizados.

Ainda que se passasse por cima do requisito temporal, observa-se o atestado seria exitoso tão somente em demonstrar a realização efetiva de s serviços, o de "Mapeamento de Presença Digital" e o de "Planejamento Estratégico de Comunicação Digital", que contabilizado com o atestado anterior, representaria tão somente o cumprimento de 2 dos 7 produtos e serviços necessários para o preenchimento do requisito editalício

Desse modo, reforçado o fato de não estar demonstrado o cumprimento do primeiro requisito de habilitação técnica, necessária a manutenção da inabilitação da licitante por esta razão, conforme já decidido pela Comissão de Licitação.

Em relação ao segundo requisito de habilitação técnica, o Edital determinou que comprovassem as licitantes possuírem em seu quadro permanente profissional de nível superior que fosse detentor de atestado de responsabilidade técnica relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, conforme item 15.4.b.

A comprovação de permanência ao quadro da licitante na data de entrega da documentação poderia se dar pela apresentação de contrato social/estatuto quando o profissional fosse sócio, administrador ou diretor; Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando empregado; contrato de prestação de serviços, quando prestador de serviços; ou por meio de declaração compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame e venha a ser contratado.

O atestado de responsabilidade técnica, por sua vez, deveria ser emitido pela licitante ou pelo Conselho Profissional (vide resposta a pedido de esclarecimento de 29/02/2024) e deveria ser apresentado cumulativamente a comprovação do profissional possuir nível superior ou outro igualmente reconhecido (conforme consignado em ata da Segunda Sessão).

Não obstante, apesar das determinações editalícias acima, deixou a licitante Moringa de apresentar a Comprovação de Vínculo e o Atestado de Responsabilidade Técnica da profissional por eles indicada, a senhora Manoela Nodari.

Dessa maneira, não só restou descumprido o primeiro requisito de habilitação jurídica, como também o segundo requisito.

Desse modo, exposto o descumprimento da determinação do item 15.4.b do Edital pela recorrida Moringa, consubstanciado na não comprovação de possuir seu quadro permanente profissional de nível superior que fosse detentor de atestado de responsabilidade técnica relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, necessária a manutenção da inabilitação da licitante por mais esta razão, consignando o novo descumprimento aqui denunciado em decisão administrativa, o que agora requer a licitante.

Descumprimento da Habilitação fiscal, social e trabalhista: não apresentação de declaração que demonstre o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Em relação à Habilitação Fiscal, social e trabalhista, o edital da licitação determinou ao seu item 15.4.1.g. a necessidade de os licitantes apresentarem declaração que demonstre o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos exatos moldes do modelo por eles apresentado.

Entretanto, em análise da documentação de habilitação apresentada pela Moringa, quando se observa a declaração por ela apresentada para preenchimento do requisito editalício apontado, tem-se que o documento juntado diverge por completo do modelo determinado pelo edital.

Não somente a declaração apresentada não segue os moldes determinados pelo edital, como também se fundamenta em Lei que se encontra revogada (a Lei 8.666/93), de maneira que declarar não empregar menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empregar menor de 16 (dezesseis) anos com fundamento em legislação já revogada não possui qualquer feito jurídico, sendo a declaração completamente inapta para cumprimento do item 15.4.1.g.

Desse modo, exposto o descumprimento da determinação do item 15.4.1.g. do Edital pela recorrida Moringa, consubstanciado na ausência de declaração que demonstre o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, necessária a manutenção da inabilitação da licitante por mais esta razão, consignando o novo descumprimento aqui denunciado em decisão administrativa, o que agora requer a licitante.

Descumprimento da Habilitação Econômico-Financeira: não apresentação do Balanço Patrimonial de 2021 e dos respectivos índices exigidos

Apesar de constar em ata como uma das razões que ensejaram a inabilitação da licitante Moringa, faz-se necessário reforçar as razões já delineadas pela Comissão para que não reste dúvida quanto ao não preenchimento do referido requisito de Habilitação Econômico-financeira pela licitante.

Nesse sentido, o edital da Concorrência ora em voga previu como um dos requisitos centrais da habilitação Econômico-financeira a apresentação dos Balanços Patrimoniais dos dois últimos exercícios exigíveis (tendo a Comissão apontado serem os de 2021 e 2022 em resposta a pedido de esclarecimento de 26/02/2024), seja registrado na Junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ou transmitido no SPED.

Não obstante, apesar da clara exigência editalícia, deixou a licitante Moringa de apresentar em seus Documentos de Habilitação o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2021, apresentando tão somente o de 2022, em afronta direta ao edital.

Ante a apresentação do Certificado de Registro Cadastral do SICAF na documentação da licitante, a Comissão Especial de Licitação, conforme ata da Segunda Sessão da Concorrência, diligenciou junto ao SICAF em tentativa de obtenção do documento faltante. Entretanto, ao verificar a pasta de documentos em que supostamente estaria o balanço de 2021, viu-se que constava tão somente documento com índices econômico-financeiros, ausente a assinatura da Representante Legal da Moringa.

Dessa forma, não estando o Balanço Patrimonial presente nos documentos integrantes do Involucro N° 05 e não tendo sido possível a sua obtenção em diligência junto ao SICAF (conquanto deixou a licitante de ali inseri-lo), restou descumprido requisito editalício de habilitação econômico-financeira.

Desse modo, reforçado o fato de não estar demonstrado o cumprimento de requisito essencial de habilitação econômicofinanceira, necessária a manutenção da inabilitação da licitante por esta razão, conforme já decidido pela Comissão de Licitação.

CONTRARRAZÕES MORINGA (L2W3 DIGITAL)

A RECORRIDA em face da sua INABILITAÇÃO, bem como em face das alegações da RECORRENTE argumenta:

Da ausência de falhas no plano de comunicação digital

A Recorrida apresentou proposta técnica criativa e sofisticada, com soluções aptas a, de forma eficiente, atender criteriosamente todos os objetivos mencionados no briefing e, portanto, às necessidades da Secretaria de Comunicação da Presidência da República - SECOM. Nesse sentido, a própria Recorrente afirmou que "a qualidade do Plano de Comunicação Digital apresentado pela Moringa é inegável, bem como foi a Subcomissão Técnica muito precisa em atribuir a ela excelente pontuação".

Ainda assim, a Recorrente intenta convencer essa d. Comissão que haveria falhas no plano de comunicação apresentado pela Recorrida. Passa-se, portanto, à análise das impugnações formuladas.

Da proposição de ação e peça com influenciadores

Segundo a Recorrente, ao propor a realização de ações e peças publicitárias com a utilização de influenciadores, a Recorrida haveria descumprido o item 1.3.4.1 do Apêndice II do Edital do certame, que impediria a utilização de produtos e serviços não previstos nem precificados na tabela de Produtos e Serviços Essenciais do Apêndice I.

Ocorre que, a despeito da argumentação da Recorrente, a cláusula suscitada impõe limites unicamente à apresentação do orçamento, e não às soluções que serão propostas pelos Licitantes. Note-se:

- 1.3.4.1. As licitantes deverão apresentar o orçamento disposto na alínea 'b' do subitem 1.3.4, com base:
- a) na verba referencial para investimento, estabelecida no Briefing do Apêndice III-A;
- b) nos valores cheios previstos na Planilha de Estimativa Anual de Execução e Preços Unitários dos Produtos e Serviços Essenciais do Apêndice

Muito embora o Edital e seus apensos indiquem os serviços publicitários almejados - vídeos para ambiente digital, posts em internet, página na internet, etc. -, não há indicação da forma como esses serviços serão prestados. A criatividade é fator de alta relevância nos serviços de publicidade; não por outro motivo elegeu-se o critério técnica para julgamento das propostas dos licitantes.

Assim, diante da necessidade, por exemplo, de produção de um vídeo de engajamento para estimular a população a questionar mensagens que desinformam ou as fake news, a licitante possui liberdade para, dentro dos limites orçamentários, propor a utilização de atores, músicos, animação ou, como fez a Recorrida, um influenciador com credibilidade e alcance em diversos segmentos sociais.

No próprio Apêndice II, concede-se a liberdade para que a licitante proponha Solução de Comunicação Digital com exemplos das ações e/ou peças que julgar adequadas para corporificar e ilustrar objetivamente sua proposta.

A opção pela utilização de micro-influenciadores é estratégia digital essencial no mundo atual, no qual as redes sociais possuem forte presença na vida pessoal e, mesmo, profissional de parcela majoritária dos cidadãos brasileiros. Ao se utilizar de micro-influenciadores, a Recorrida demonstra sensibilidade e estratégia, pois esse recurso digital aproxima o combate às fake news dos públicos mais importantes para o Governo Federal e permite ter diferentes abordagens de acordo com cada comunidade. Ademais, é precisamente por meio das redes sociais que as fake news são distribuídas, sendo, portanto, o ambiente ideal para o seu combate.

Reforça a regularidade de proposta da Recorrida o fato de que, em seu Plano de Implementação, na seção de orçamento, esclareceu-se que todos os custos relacionados a direitos de uso de imagem, bem como cachê de influenciadores já estão contemplados no valor do item precificado na tabela de produtos e serviços essenciais usado em nosso orçamento da ação, não havendo necessidade de nenhum investimento adicional. Note-se:

moringa

Com a intenção de deixar clara a planilha de orçamento, entende-se que os direitos de uso de imagem dos personagens utilizados nos filmes da campanha das histórias reais está previsto no custo dolitem. Os custos previstos de cachês de influenciadores também já estão contemplados no valor do item, sem a necessidade de investimento adicional.

Não se trata, portanto, de gestão de redes de influenciadores digitais e sim, de vídeos digitais com a presença de influenciadores cujos cachês já estão devidamente previstos no orçamento. Não assiste qualquer razão à Recorrente.

Da adequação dos produtos e serviços em relação ao quantitativo previsto no Edital

Alega a Recorrente que a Recorrida haveria elaborado seu Plano de Comunicação Digital sem observância estrita ao quantitativo e à verba alocada para cada produto ou serviço do Apêndice I do Edital. Segundo seu entendimento, "se o Apêndice 1 faz a previsão de 2 unidades de determinado produto ou serviço, não pode a licitante utilizar 3 unidades deste".

Ocorre que, no Apêndice I encontram-se previstos os produtos e serviços essenciais ao objeto do certame, sem definição de limite às peças e ações publicitárias, mas, sim, de uma estimativa da quantidade anual, conforme previsão expressa do item 7.1. do Termo de Referência:

7. ESTIMATIVA ANUAL DE EXECUÇÃO

As quantidades anuais dos Produtos e Serviços Essenciais, previstas no Apêndice I, representam **apenas estimativas** e serão executadas à medida da necessidade e conveniência do CONTRATANTE, que poderá readequá-las seguindo o disposto no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021. (destaque em negrito não consta do original)

Nota-se, portanto, que a interpretação realizada pela Recorrente não possui qualquer amparo nas regras do instrumento convocatório.

Também neste ponto a limitação imposta pelo Edital é apenas orçamentária, determinando que sejam observados a verba referencial para investimento e os valores cheios estimados, conforme o já mencionado item 1.3.4.1. do Apêndice II.

A Recorrida, amparada pelas normas que regem o certame, propôs, para alguns itens, quantidades superiores à estimativa, por entender que melhor se adequariam ao atendimento do objeto do certame.

Haver a Recorrida proposto uma entrega anual maior do que a estimada, sem extrapolar os valores cheios orçados pela SECOM apenas atesta a sua eficiência, o que certamente favorece o interesse público.

Acertada, portanto, a decisão dessa Comissão Especial de Licitação, que, neste ponto, não merece qualquer reforma.

Do cumprimento das exigências de habilitação

A Recorrente realizou apontamentos, ainda, sobre a documentação apresentada pela Recorrida na fase de habilitação do certame. As afirmações não se sustentam, sendo certo que, na forma do Edital, ao participar do Certame, a Empresa tacitamente declarou aceitar seus termos, cláusulas e condições, estando apta a ser contratada. Inclusive por isso, interpôs recurso próprio contra a decisão que a declarou inabilitada no certame.

Os argumentos suscitados pela Recorrente não devem ser acatados por essa d. Comissão.

Do formalismo moderado – da impossibilidade de inabilitação de licitante por meras irregularidades formais

Em recurso interposto neste certame, a ora Recorrida demonstrou a necessidade de interpretar-se as normas que regem o certame à luz do formalismo moderado.

Cumpre, aqui, reiterar-se os argumentos apresentados naquela peça, uma vez que, de forma generalizada, as impugnações realizadas pela Recorrente baseiam-se em interpretações extremamente formais do Edital.

Em síntese, apresentou-se que:

- a) o formalismo moderado exige que os atos e processos administrativos sejam interpretados de forma mais flexível quanto aos meios, atentando-se, outrossim, às suas finalidades;
- b) nesse sentido, deve-se compreender que as licitações possuem caráter instrumental, visando a seleção da melhor oferta para atender à necessidade pública concreta;
 - c) é o que se observa na Lei nº 14.133/2021, na qual se encontra previsto que:
- i. o processo licitatório tem como objetivo "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública"; e
- ii. que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo"
 - d) precisamente nesse sentido foi redigido o item 17.4 do Edital, in verbis:
 - 17.4. A Comissão de Contratação e a Subcomissão Técnica cuidarão para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas neste Edital busquem o atingimento das finalidades da licitação e, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos Documentos de Habilitação e nas Propostas das licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e contribuam para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 18, VIII, da Lei 14.133/21. (destaque em negrito não consta do original)
- e) sobre o formalismo moderado nas licitações, paradigmático é o Acórdão nº 1211/2021 do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU:

Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)

Ratifica-se, destarte, a necessidade de que as análises empreendidas tenham em consideração que não é possível inabilitar-se Licitante apenas em razão de vícios formais na documentação por si apresentada, sob pena de - descumprindo a Lei, o Edital e a jurisprudência do TCU -, impedir-se que essa SECOM alcance o seu objetivo, que é contratar a empresa que melhor possa atender ao objeto do certame.

Da alegada não apresentação do contrato social em vigor

Em suas razões recursais, a Recorrente afirma que no Edital desta Concorrência, foi requisitada a apresentação do contrato social em vigor para fins de habilitação jurídica. Aponta-se, outrossim, que esta Recorrida haveria apresentado a 17ª, 18ª e 19ª alteração contratual ao seu contrato social, ao passo que já estaria vigente a 20^a alteração contratual.

Não há, contudo, qualquer irregularidade que permitisse a inabilitação da Recorrida. Com efeito, a última versão do contrato social da Moringa Digital foi apresentada em seu Credenciamento, acompanhando o instrumento de procuração apresentado pela Sra. Rianni Bertoldo, que também é sócia da Empresa.

Tratando-se de documento já disponibilizado a essa d. Comissão, a Recorrente apresentou versões anteriores de seu contrato social conjuntamente com sua documentação de habilitação.

Ademais, o contrato social é documento público, disponível na junta comercial em que foi registrado. Tamanha a facilidade de ter acesso ao documento que, a própria Recorrente teve acesso ao documento, colacionando trechos deste em sua peça. Assim, ainda que houvesse qualquer vício, seria este facilmente sanável por meio de diligência.

Trata-se de argumento, portanto, que não merece acolhimento.

Do atendimento aos requisitos de habilitação técnica

A Recorrente alega, ainda, que a Recorrida não haveria atendido aos requisitos de habilitação técnica previstos no instrumento convocatório. Trata-se de questão suscitada também por essa d. Comissão no julgamento realizado na 2ª Sessão Pública do certa, de forma que a matéria já foi amplamente tratada no recurso interposto por esta Recorrida.

Nesse sentido, cumpre, nestas contrarrazões, apenas reiterar argumentos já apresentados, no sentido de que:

- a)a análise realizada por essa d. Comissão ratificada pela Recorrente, concentra-se equivocadamente na terminologia adotada para os serviços certificados e não para o conteúdo da atividade em si;
- b) os serviços prestados pela Recorrida ao Sebrae Nacional emissor dos certificados apresentados neste certame equivalem àqueles que são objeto desta Concorrência, muito embora tenham nomeação diferentes;
- c) a fim de esclarecer este ponto, a Recorrida requisitou à sua contratante que indicasse a correlação entre os serviços cuja capacidade técnica é requisitada no Edital deste certame e aqueles prestados nos contratos acima indicados as declarações obtidas foram anexadas ao seu recurso;
- d) foi inadequada, portanto, a decisão de inabilitar-se a Recorrida, sobretudo porque, à luz do formalismo moderado, deveria essa Comissão ter requisitado por meio de diligência, esclarecimentos sobre os atestados apresentados, conforme art.12 64 da Lei nº 14.133/2021 e item 28.1 do Edital.
- e) a realização de diligências tem sido compreendida como um poder/dever da Administração Pública, à qual se impõe a seleção da melhor oferta, conforme entendimento do TCU.
- A Recorrente pretende, ainda, que seja a Recorrida inabilitada por entender que seus atestados só poderiam ser contabilizados se houvesse a comprovação, em cada um deles, "de que a execução se deu continuamente durante os últimos 36 meses".

A interpretação concedida, entretanto, é contrária àquilo que prevê a Lei, bem como às normas do certame.

Na forma do §5°, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, "em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Nesse sentido, foi possibilitado no Edital que, para verificação do atendimento aos requisitos de habilitação, fosse computado "o somatório de Atestados de Capacidade Técnica bem como a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.

Não há, portanto, qualquer irregularidade na conduta da Recorrida de apresentar dois atestados, referentes:

- a) ao Contrato nº 172/2018, executado entre julho de 2018 e julho de 2023 por mais de cinco anos; e
- b) Contrato nº 140/2022, em execução desde abril de 2022 ou seja, há dois anos.

Também aqui não há pertinência nas impugnações formuladas pela Recorrente.

Da documentação pertinente à qualificação técnica da profissional indicada pela Recorrida

A Recorrente aponta que a Recorrida não haveria comprovado possuir em seu "quadro permanente profissional de nível superior que fosse detentor de atestado de responsabilidade técnica relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação", exigência do item 15.4.b do Edital.

Na Lei nº 14.133/2021, há um tratamento conjunto da documentação relacionada à qualificação técnica-profissional e técnico-operacional. Enquanto a capacidade técnico-operacional está relacionada à aptidão da empresa, a técnico-profissional se relaciona à aptidão dos profissionais que participam do quadro da empresa, ou, como definiu o TCU, "à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia ser licitado"

Para atender, portanto, às exigências de qualificação técnico-profissional, foi indicada a profissional Manoela de Souza Nodari, apresentando-se os seguintes documentos:

- a) declaração de indicação, com as informações sobre seu cargo, formação e tempo de experiência; e
- b) currículo resumido.

Evidencia-se que essa d. Comissão de Licitação, de forma acertada, julgou terem sido atendidas as exigências indicadas no referido item editalício, tanto que, dentre os motivos indicados para sua – indevida – inabilitação, não consta qualquer apontamento acerca da indicação da responsável técnica

Para que não haja dúvida acerca do preenchimento dos requisitos de capacidade técnico-profissional da indicada, Manoela de Souza Nodari, traz-se à colação:

- a) solicitações de ateste relacionadas ao Contrato com o Sebrae Nacional, que comprovam a sua atuação como responsável técnica nos contratos firmados com este; e
- b) contrato de Prestação de Serviços com a Profissional Serviços de Apoio Empresarial, empresário individual, constando no objeto a prestação de serviços de Consultoria em Apoio Empresarial, para atendimento e gerenciamento da conta Sebrae Nacional e cópia de seu diploma de ensino superior.
- O fato de que a Sra. Manoela Nodari é a Diretora da Conta do Sebrae Nacional é, ainda, fato público e notório, sendo amplamente divulgada pela mídia a sua apresentação pela Recorrida.

É evidente, portanto, a qualificação técnica da profissional indicada para atuar na execução do objeto do certame, não havendo motivos para a inabilitação da Recorrida, como pretendido no recurso ora contra-arrazoado.

Do vínculo profissional entre a profissional indicada e a Empresa

A Recorrente alega, ainda, que a Recorrida haveria deixado de apresentar comprovação de vínculo da profissional indicada para responsável técnico.

A despeito dos argumentos apresentados no recurso, é necessário notar que o Edital permitia que fosse indicado profissional que não estivesse no quadro de colaboradores da empresa, juntando apenas uma declaração de compromisso futuro.

A Recorrida foi além, apresentando declaração da própria empresa, atestando que a Sra. Manoela Nodari já possui vínculo de colaboradora com a Empresa.

Sendo a finalidade da exigência editalícia assegurar que a profissional esteja disponível logo após a assinatura do contrato, para a execução de seu objeto, a Recorrida comprovou que a profissional lhe presta serviços desde 2019.

A documentação apresentada pela Recorrida, é, portanto, regular, como reconhecido por essa d. Comissão, que não se posicionou sobre a temática na 2ª Sessão Pública. Ainda assim, os contratos de prestação de serviços apresentados nestas contrarrazões, demonstram de forma definitiva que existe vínculo entre a profissional e a Empresa.

Da habilitação trabalhista

Segundo entendimento exposto pela Recorrente, a Recorrida deveria ser inabilitada por haver apresentado declaração de cumprimento do disposto no art. 7°, XXXIII, da Constituição Federal com a menção a Lei nº 8.666/1993, já revogada.

Trata-se de equívoco meramente formal, que em nada prejudica a declaração da Recorrida, firmada por sua representante devidamente credenciada. O argumento não pode ensejar a inabilitação da Empresa, sendo pertinente recordar-se que o próprio Edital do certame habilita essa Comissão a "relevar aspectos puramente formais nos Documentos de Habilitação [...] que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e contribuam para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa.

Também neste ponto o formalismo moderado impõe que seja mantida a decisão de aceitar a declaração da Recorrida.

Da habilitação econômico-financeira – do balanço patrimonial de 2021

- A Recorrente alega, por fim, que esta Recorrida haveria deixado de apresentar o balanço patrimonial do ano de 2021, descumprindo requisito essencial à sua habilitação econômico-financeira. O narrado não condiz com a realidade, sendo certo que a questão já foi devidamente enfrentada no recurso desta Recorrida, no qual demonstrou, em resumo, que:
- a) equivocadamente, entretanto, a Recorrida havia transmitido no SICAF o SPED digital apenas do ano de 2022, ao passo que o SPED 2021 já constava na base de dados da Receita Federal do Brasil desde 27.05.2022;
- b) foi apresentado, outrossim, juntamente com a documentação de habilitação, o balanço de 2021 em forma física, o qual não foi aceito por não estar registrado na junta comercial;
- c) ocorre que, não poderia ser exigido da Recorrida, que se constitui como sociedade limitada, aludido registro, por extrapolar os limites da Constituição e da Lei, conforme jurisprudência do TCU;
- d) ademais, a transmissão do SPED ao Sicaf é uma formalidade de fácil saneamento, que não deve motivar a inabilitação de empresa licitante, conforme precedente do Tribunal de Contas do Espírito Santo TCE/ES;
 - e) na mesma data da 2ª Sessão Pública, inclusive, o balanço de 2021 no SPED já havia sido transmitido ao SICAF;
 - f) trata-se, portanto, de documento pré-existente, que deve ser aceito por essa d. Comissão.

Evidente, portanto, a necessidade de habilitar-se a Recorrida.

Das conclusões

Em face do exposto, requer sejam conhecidas as presentes contrarrazões, a fim de que seja improvido o recurso da Licitante Clara.

Em tempo, ratifica-se as razões de recurso apresentadas, pugnando seja declarada a habilitação da ora Recorrida, Moringa Digital.

12. DAS ALEGAÇÕES CONTRA A RECORRIDA ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA. (ÁREA)

A RECORRENTE inicia suas declarações alegando que embora a licitante Área tenha sido inabilitada no certame, faz-se necessário faz-se necessário apontar as falhas observadas no Plano de Comunicação Digital apresentado pela concorrente, sob pena de preclusão e impossibilidade de posterior arguição das falhas observadas.

Dos Vícios observados no Plano de Comunicação Digital da licitante Área Comunicação Propaganda e Marketing Ltda. (Área)

Segundo a RECORRENTE, apesar da qualidade inegável do Plano de Comunicação Digital da RECORRIDA, observou falhas, haja vista que a licitante ÁREA deixou de incluir as informações previstas nos itens 1.3.3a nas descrições de todas as suas ações e/ou peças, o que impede a compreensão plena do que se trata cada uma delas.

Sendo ainda mais específico, o item 1.3.3.1. apontou que o detalhamento de cada uma das peças mencionado na alínea 'a' do subitem 1.3.3 deveria contemplar:

- a) A especificação de cada ação e/ou peça;
- b) A dinâmica ou mecanismo de cada ação e/ou peça;
- c) A explicitação da finalidade de cada ação e/ou peça;
- d) O público-alvo de cada ação e/ou peça;
- e) As funções táticas de cada ação e/ou peça no âmbito da estratégia proposta

Alega a RECORRENTE que nas peças 23 e 14 não é possível identificar a corporificação da peça ante a ausência dos elementos de detalhamento exigidos pelo Edital, poderia ser uma pesquisa como também poderia ser um post interativo em redes sociais.

Dessa forma, ante a falha exposta no Plano de Comunicação Digital da Licitante Área, confiamos que a Subcomissão Técnica da Concorrência, agindo com estrita vinculação aos preceitos editalícios, tomará as medidas cabíveis, seja operando a redução da nota atribuída ao Subquesito Solução de Comunicação Digital da Concorrente, o que agora se requer.

Das novas falhas observadas na Documentação de Habilitação da Área Comunicação e do reforço as falhas já identificadas pela Comissão Especial de Licitação. Necessária manutenção da Inabilitação da Licitante

Descumprimento da Habilitação Técnica: não demonstração da execução de pelo menos 50% dos Produtos e Serviços Essenciais especificados pelo Edital e não apresentação de atestado de responsabilidade técnica dos profissionais indicados

A RECORRENTE inicia suas razões com a seguinte frase:

Apesar de constar em ata como uma das razões que ensejaram a inabilitação da licitante Moringa, faz-se necessário reforçar as razões já delineadas pela Comissão para que não reste dúvida quanto o não preenchimento de NENHUM dos requisitos de habilitação técnica pela recorrida Área. (grifos nossos)

Repetiu que a licitante, ora RECORRIDA, foi inabilitada pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, na segunda sessão pública por não cumprir os requisitos de habilitação técnica, previstos no item 15.4 Edital.

Alegou ainda que a RECORRIDA também deixou de apresentar Atestado de Responsabilidade Técnica dos inúmeros profissionais por eles indicados na Documentação de Habilitação, limitando-se a apresentação de currículo resumido e comprovação de vínculo.

Assim, em face do descumprimento do item 15.4B do Edital pela recorrida Área, consubstanciado na não comprovação de possuir seu quadro permanente profissional de nível superior que fosse detentor de atestado de responsabilidade técnica relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, necessária a manutenção da inabilitação da licitante por mais esta razão, consignando o novo descumprimento aqui denunciado em decisão administrativa, o que agora requer a licitante.

13. DAS CONTRARRAZÕES DA ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA. (ÁREA)

Dos Vícios observados no Plano de Comunicação Digital da licitante Área Comunicação Propaganda e Marketing Ltda. (Área)

Alegou a RECORRIDA que não existem vícios em seu Plano de Comunicação Digital. Alerta que o subquesito Solução de Comunicação Digital do Plano de Comunicação Digital, que consta no item 1.3.3.a. do Apêndice 2 de fato estabeleceu que deveriam os licitantes apresentar a "relação de todas as ações e/ou peças de comunicação digital que a licitante julga necessárias para superar o desafio e alcançar os objetivos de comunicação estabelecidos no Briefing, com o detalhamento de cada uma".

E assim a Recorrida Área Comunicação o fez. Na listagem constam absolutamente todas as peças e ações propostas na estratégia, sem ausência de nenhuma. E em todas elas constam o detalhamento devido a cada uma.

Ocorre que o mesmo subquesito também possui limite de páginas pré-estabelecido pelo edital e, portanto, natural que o detalhamento seja sucinto o suficiente para que todas as informações atinentes à Solução de Comunicação Digital possam integrar satisfatoriamente o Plano de Comunicação Digital

Da necessária revisão quanto à inabilitação da RECORRIDA

Aqui a RECORRIDA defende que: "tudo não passou de uma questão semântica no que se refere a serviços digitais prestado, ou seja, um mero problema de identificação oriundo do uso de nomenclaturas diferentes para serviços exatamente iguais."

Não houve, como tenta afirmar a Recorrente, nenhuma desordem e incorreção da Documentação de Habilitação (Invólucro Nº 5) da Licitante Área. Os documentos apresentados, especificamente os Atestados de Capacidade Técnica, demonstram a execução de até mais de 50% dos Produtos e Serviços Essenciais especificados pelo Edital.

Segundo a RECORRIDA os atestados apresentados comprovam mais de 85% das atividades requeridas no Edital, contudo, em alguns casos, os serviços foram listados com outras denominações nos atestados apresentados pela recorrida, mas cumpre reiterar que efetivamente são serviços exatamente iguais, que demonstram a de forma cabal a Capacidade Técnica da Área Comunicação.

Conclusão

- a) Sejam as contrarrazões apreciadas;
- b) Seja negado provimento ao recurso interposto pela Recorrente Clara Serviços Integrados, em especial no que se refere aos pedidos de manutenção de inabilitação e de forma cumulativa da redução das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica à Recorrida Área Comunicação.

14. DA MANIFESTAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Levando em consideração que alguns recursos envolvem a parte técnica das propostas, como capacidade de atendimento, identificação da proposta, revisão de notas e atestados julgados pela Subcomissão Técnica, a Comissão de Contratação optou por submeter os recursos e contrarrazões para manifestação da área técnica em conformidade com o disposto no Edital da Concorrência 01/2024 que preconiza:

17.1. Esta concorrência será processada e julgada por Comissão de Contratação, com exceção da análise e julgamento das Propostas Técnicas.

Desta forma, a resposta da Comissão de Contratação levará em consideração a manifestação da subcomissão técnica.

15. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

- 1. A MAJORAÇÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS AO RACIOCÍNIO BÁSICO, À ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO DIGITAL E À SOLUÇÃO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL, com a consequente majoração da nota do Plano de Comunicação Digital e da Proposta Técnica DA CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA.;
- 2. A DESCLASSIFICAÇÃO do licitante CONSÓRCIO MUNDURUKU da presente Concorrência, ante os vícios por ele cometidos, ou, cumulativa e alternativamente:
 - a) A redução da nota atribuída ao seu Subquesito Plano de Implementação, consoante razões expostas aos tópicos III.3.a.1 e III.3.a.2 deste recurso; e
 - b) A desconsideração de 5 das peças (extras) por eles apresentadas com a consequente redução da nota atribuída ao seu Subquesito Solução de Comunicação Digital, consoante razões expostas aos tópicos III.3.a.3 deste recurso; e
 - c) A redução da nota atribuída ao seu Subquesito Raciocínio Básico, consoante razões expostas ao tópico III.3.a.4 deste recurso:
 - d) A redução das notas atribuídas aos Quesitos Capacidade de Atendimento do Consórcio Munduruku, consoante razões expostas ao tópico III.3.b.1 deste recurso;
 - e) A integral desconsideração dos Relatos de Soluções de Comunicação Digital apresentados pelo Consórcio Munduruku, ou pela desconsideração da última página de cada relato (sendo apenada pela falta das informações constantes das últimas páginas), ou ainda pela redução da nota atribuída ao licitante neste Quesito, consoante razões expostas aos tópicos III.3.b.1 e III.3.b.2 deste recurso.
- 3. A DESCLASSIFICAÇÃO da licitante DIGITAL COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE (DIGITAL) da presente Concorrência, especialmente pela identificação da Via Não Identificada de seu plano de Comunicação Digital e pela utilização de número de páginas superior ao permitido, ou, cumulativa e alternativamente:
 - a) A integral exclusão das páginas 31, 32, 33, 34 e 35 do Plano de Comunicação Digital da Digital Comunicação e consequente desconsideração de seu conteúdo (consubstanciado no orçamento da licitante), com a drástica redução da pontuação atribuída ao Plano de Implementação da concorrente, consoante razões expostas ao tópico III.4.a.2 deste recurso; e

- b) A redução da nota atribuída ao seu Subquesito Plano de Implementação, consoante razões expostas aos tópicos III.4.a.3 e III.4.a.4 deste recurso; e
- c) A redução das notas atribuídas aos seus Subquesitos Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Digital e Solução de Comunicação Digital, consoante razões expostas ao tópico III.4.a.5 deste recurso; e
- d) A desconsideração dos atestados erroneamente apresentados no Quesito Capacidade de Atendimento e a consequente redução da nota atribuída ao Subquesito de Clientes do Quesito Capacidade de Atendimento da licitante Digital Comunicação e Publicidade, reduzindo-a de 5 pontos para 4 pontos, consoante razões expostas ao tópico III.4.b.1 e III.4.b.2 deste recurso; e
- e) A redução da nota atribuída ao Subquesito Formação Acadêmica dos principais responsáveis técnicos da licitante, reduzindo-a de 5 pontos para 4,50 pontos, consoante razões expostas ao tópico III.4.b.3 deste recurso; e
- f) A desconsideração dos Relatos de Soluções de Comunicação Digital apresentados, que, por falta de assinaturas, não poderão ser aceitos e muito menos auferida pontuação para o Quesito, consoante razões expostas ao tópico III.4.b.4 deste recurso
- 4. A redução da pontuação atribuída ao Plano de Comunicação Digital da licitante BRIVIACOM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., na medida em que faz o emprego de artifício vedado pelo edital, conforme razões expostas ao tópico III.5.a. do Presente Recurso;
- 5. A MANUTENÇÃO da Inabilitação da licitante MORINGA (L2W3 DIGITAI) da presente concorrência, pelas razões já consignadas pela Comissão Especial de Licitação e pelas razões adicionais expostas aos tópicos III.6.b.1.(descumprimento da habilitação jurídica), III.6.b.2. (descumprimento da habilitação técnica); III.6.b.3. (descumprimento da habilitação fiscal, social e trabalhista) e III.6.b.1. (descumprimento da habilitação econômico-financeira) deste recurso;
 - a) Cumulativamente à Manutenção da Inabilitação da licitante MORINGA (L2W3 DIGITAL), requer-se a redução das notas atribuídas aos seus Subquesitos Solução de Comunicação Digital e Plano de Implementação, consoante razões expostas aos tópicos III.6.a.1 e III.6.a.2. deste recurso;
- 6. A MANUTENÇÃO da Inabilitação da licitante ÁREA COMUNICAÇÃO, PROPAGANDA E MARKETING LTDA. da presente concorrência, pelas razões já consignadas pela Comissão Especial de Licitação e pelas razões adicionais expostas ao tópico III.7.b. (Descumprimento da Habilitação Técnica) do presente recurso;
 - a) Cumulativamente à Manutenção da Inabilitação da licitante ÁREA COMUNICAÇÃO, PROPAGANDA E MARKETING LTDA., requer-se a redução da nota atribuída ao seu Subquesito Plano de Comunicação Digital, consoante razões expostas ao III.7.a. do presente recurso

16. **DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Preliminarmente, informamos que todos os procedimentos de avaliação e pontuação dos invólucros foram realizados em conformidade com as premissas legais norteadas pela Lei Federal nº 12.232/2010.

A subcomissão técnica foi pensada para trazer isonomia e imparcialidade ao certame por meio do julgamento das propostas técnicas de modo que não fosse possível a identificação do seu autor.

Isto é, quando do julgamento das propostas técnicas, os membros da subcomissão técnica não podem ter conhecimento da sua autoria, sob pena de acarretar a desclassificação da agência identificada ou até mesmo, a depender das circunstâncias, a anulação do certame.

Isso ocorre porque o legislador busca garantir a isonomia e a imparcialidade no processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O julgamento apócrifo é uma regra cogente que visa evitar favorecimentos indevidos e assegurar a imparcialidade do processo. Dessa forma, é importante ressaltar que a aplicação do princípio do julgamento apócrifo ao longo da fase recursal do processo licitatório traz consigo a limitação do âmbito de cognição dos recursos administrativos interpostos. Isso significa que, uma vez proferido o julgamento das propostas técnicas pela subcomissão técnica, não é possível haver um novo julgamento e alterações nas notas atribuídas, a não ser em situações excepcionais e objetivas.

Assim, mesmo após a interposição de recurso administrativo, a pontuação inicialmente atribuída às agências licitantes não poderá ser modificada, salvo em situações excepcionais em que houver irregularidades objetivas. É fundamental respeitar o anonimato das propostas técnicas durante todo o processo licitatório para garantir a sua lisura e transparência.

Porém, é válido ressaltar que, em casos de vícios objetivos apontados no plano de comunicação, como a produção e distribuição de peças publicitárias não previstas na planilha de custos, poderá haver alteração na pontuação ou na classificação da agência licitante responsável pelo vício. Portanto, a aplicação do princípio do julgamento apócrifo na fase recursal do processo licitatório de publicidade implica em limitações ao âmbito de revisão das propostas técnicas, garantindo a imutabilidade do julgamento inicial, exceto em casos de irregularidades objetivas.

Acrescenta-se ainda que, o propósito da Lei foi de permitir maior lisura ao certame, preservar a isonomia e assegurar a imparcialidade do julgamento, evitando-se, assim, o beneficio de determinadas agências em detrimento das demais.

Eis que para regulamentar todo o procedimento licitatório existe o Edital, que deve ser seguido por todos os licitantes. Em regra, o instrumento convocatório resulta da expedição de ato administrativo que aceita o conteúdo previamente elaborado pelos agentes públicos responsáveis pela sua confeçção, determinando o lançamento do certame. Este ato formal atribui juridicidade aos enunciados contidos no instrumento convocatório, devendo os interessados respeitar o seu conteúdo, assim como aqueles responsáveis por exercer o controle correspondente, tanto interna, quanto externamente.

A Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação e também no julgamento dos recursos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça – STJ.

"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta"

O Tribunal Regional Federal também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇAO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)".

Assim, ressalvado o interesse na ampliação da disputa e na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo que as propostas técnicas satisfaçam as exigências do Edital, a legalidade e o interesse público, preservando o equilíbrio entre o excesso de formalismo e as exigências legais.

Por todas essas razões, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento apócrifo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Comissão Especial de Contratação ponderou por acompanhar o julgamento da subcomissão técnica, eis que detém competência para tal e nos demais pedidos, agirá com observância aos princípios que regem à administração pública sem se desviar do objetivo da licitação que é a escolha da proposta mais vantajosa.

Eis a análise:

1. Do pedido de aumento de nota da recorrente.

Esta comissão entende que o pleito ultrapassa as premissas legais eis que a subcomissão técnica foi pensada para trazer isonomia e imparcialidade ao certame por meio do julgamento das propostas técnicas de maneira apócrifa, logo após o conhecimento de quem é o emissor da proposta não seria possível alterar sua nota.

DO CONSÓRCIO MUNDUKURU DIGITAL

DAS FALHAS OBSERVADAS NA PROPOSTA TÉCNICA (PLANO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL, CAPACIDADE DE ATENDIMENTO E RELATOS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL) DO CONSÓRCIO MUNDURUKU DIGITAL

A subcomissão técnica, sempre diligente, entendeu que não existem razões para modificar a nota da RECORRIDA. Esta comissão de contratação baseada na Lei nº 12.232/2010, entende que o julgamento apócrifo impede a modificação de nota após o conhecimento das licitantes.

2. Dos Vícios observados no Plano de Comunicação Digital do Consórcio Munduruku

A subcomissão técnica, sempre diligente, entendeu que não existem razões para modificar a nota da RECORRIDA. Esta comissão de contratação baseada na Lei nº 12.232/2010, entende que o julgamento apócrifo impede a modificação de nota após o conhecimento das licitantes.

3. Da incompletude do Cronograma do Plano de Implementação. Ausência de Ações e Peças previstas na Solução de Comunicação Digital. Afronta aos itens 1.3.4.a e 1.3.4.2 do Apêndice 2.

A subcomissão técnica, sempre diligente, entendeu que não existem razões para modificar a nota da RECORRIDA. Esta comissão de contratação baseada na Lei nº 12.232/2010, entende que o julgamento apócrifo impede a modificação de nota após o conhecimento das licitantes.

4. Da incorreta precificação de produtos e serviços essenciais. Discrepância entre a complexidade prevista e o valor orçado. Impacto orçamentário elevado.

A subcomissão técnica, sempre diligente, entendeu que não existem razões para modificar a nota da RECORRIDA. Esta comissão de contratação baseada na Lei nº 12.232/2010, entende que o julgamento apócrifo impede a modificação de nota após o conhecimento das licitantes.

5. Da apresentação de número de peças corporificadas superior ao limite editalício de 10 peças. Inclusão de novos 5 exemplos de peças na peça de N° 08 (item 8 – Sab.Ia) do Consórcio Munduruku. Variação de formato. Violação ao Princípio da Isonomia.

A subcomissão técnica, sempre diligente, após análise do recurso, avaliou que não procedem as alegações da RECORRENTE. A Comissão de Contratação acompanha a subcomissão técnica neste julgamento.

6. Da elaboração da Via Não Identificada do Plano de Comunicação Digital do Consórcio Munduruku em desconformidade aos termos do edital. Utilização de margem direita maior do que a permitida. Risco de Identificação da Proposta.

A subcomissão técnica, sempre diligente, entendeu que o simples fato de a licitante imprimir a proposta com uma pequena diferença na margem não possibilitou a identificação da proposta. A Comissão de Contratação acompanha o entendimento, haja vista que visualmente é imperceptível tal fato.

7. Da superficialidade do Raciocínio Básico do Consórcio Munduruku. Desconhecimento da história e características da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República – SECOM-PR

A subcomissão técnica, que detém competência para julgar os quesitos, entende que a nota da licitante foi atribuída conforme a qualidade da proposta. A Comissão de Contratação entende que não existem razões para modificação de notas em fase recursal.

8. Dos Vícios observados na Capacidade de Atendimento e nos Relatos de Comunicação Digital do Consórcio Munduruku.

A subcomissão técnica, que detém competência para julgar os quesitos entende que a nota da licitante foi atribuída conforme a qualidade da proposta. A Comissão de Contratação entende que não existem razões para modificação de notas em fase recursal.

9. Da desconexão entre os atestados de capacidade de atendimento e relatos de solução de comunicação digital com o objeto da presente Concorrência. Incompatibilidade de contratos de publicidade com serviços de comunicação digital.

A subcomissão técnica, após revisar os atestados com vistas às reclamações da Clara Digital, avaliou que eles atendem ao previsto no edital e considera a manutenção das notas originalmente atribuídas no julgamento. A Comissão de Contratação entende que não existem razões para modificação de notas em fase recursal.

10. Da apresentação de Relatos de Solução de Comunicação digital com números de página superior ao permitido.

A subcomissão técnica, após análise meticulosa do recurso interposto pela Clara Digital e da contrarrazão da Munduruku, entende que não há motivo para o pleito da recorrente prosperar e será mantida a nota originalmente atribuída. A Comissão de Contratação entende que não existem razões para modificação de notas em fase recursal.

DA DIGITAL COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA

DAS FALHAS OBSERVADAS NA PROPOSTA TÉCNICA (PLANO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL, CAPACIDADE DE ATENDIMENTO E RELATOS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL) DA LICITANTE DIGITAL COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE (DIGITAL)

1. Dos Vícios observados no Plano de Comunicação Digital da licitante Digital Comunicação e Publicidade

A subcomissão técnica, sempre diligente, entendeu que não existem razões para modificar a nota da RECORRIDA. Esta comissão de contratação baseada na Lei nº 12.232/2010, entende que o julgamento apócrifo impede a modificação de nota após o conhecimento das licitantes.

2. Dos Vícios e Violações na Peça Exemplificada nº 1 (filme "Daqui não passa") da Digital. Presença de Marca d'água com dizeres. Identificação da Via Não Identificada do Plano de Comunicação Digital

A subcomissão técnica entende que o simples fato de haver uma marca d'agua em alguns frames do filme, de um banco de imagens que pode ser utilizado por qualquer empresa não apresenta possiblidade de identificação da empresa licitante. A comissão de contratação, atenta as contrarrazões entendeu que trata-se de um aplicativo que é de uso livre e pode ser utilizado por qualquer licitante, portanto, não é capaz de identificar a proposta.

3. Da apresentação de Plano de Comunicação Digital com número de páginas superior ao permitido. Quebra da Igualdade de Condições. Vantagem Competitiva para a licitante Digital Comunicação e Publicidade.

A subcomissão técnica após análise meticulosa do recurso interposto pela Clara Digital e da contrarrazão da Digital Comunicação, entende que não há motivo para o pleito da recorrente prosperar, uma vez que foi atendido o que está previsto no edital e nos pedidos de esclarecimentos subsequentes, assim será mantida a nota originalmente atribuída.

De acordo com o disposto no item 1.2.8 do Edital: Poderão ser utilizadas páginas isoladas com a finalidade de indicar o Plano de Comunicação Digital e seus subquesitos. Essas páginas não serão computadas no limite de páginas previsto no subitem 1.2.6.

Desta forma a Comissão de Contratação entende que não houve violação ao Edital, quebra de igualdade de condições ou qualquer vantagem competiviva, devendo ser mantido o endendimento da subcomissão técnica.

4. Da apresentação de Orçamento sem percentual relativo a cada valor. Descumprimento de exigência editalícia. Baixa qualidade do Orçamento apresentado.

A subcomissão técnica após análise aprofundada do recurso interposto pela Clara Digital e da contrarrazão da Digital Comunicação, entende que não há motivo para o pleito da recorrente prosperar, uma vez que foi atendido o que está previsto no edital, assim será mantida a nota originalmente atribuída.

A Comissão de Contratação observou que constam os referidos percentuais as folhas 36 do plano de comunicação - via não identificada, desta forma, a alegação não tem fundamento e não deve prosperar.

5. Da ausência de contabilização de produtos/serviços ao orçamento. Descumprimento de exigência editalícia. Baixa qualidade do Orçamento apresentado.

A subcomissão técnica, após análise do recurso interposto pela Clara Digital e da contrarrazão da Digital Comunicação, entende que não há motivo para o pleito da recorrente prosperar, uma vez que foi atendido o que está previsto no edital, assim será mantida a nota originalmente atribuída.

Segundo a RECORRENTE a RECORRIDA "deixou de precificar uma série de elementos necessários", isso no entendimento dela, para o plano dela e não o da CONCORRENTE. A alegação não tem alicerces e fundamentos que prosperem e por este motivo a Comissão de Contratação acompanha o julgamento da subcomissão técnica.

6. Da incompreensão da licitante quanto ao objeto do certame e dimensão das ações necessárias para sua execução. Apresentação de elementos de natureza publicitária e baixa extensão de sua campanha simulada.

Após examinar o recurso oferecido pela Clara Digital, a Subcomissão Técnica tem o entendimento de que o pleito não merece prosperar, por apresentar razões já consideradas e observadas pela subcomissão quando do julgamento das propostas técnicas e já está refletida na justificativa e na nota conferida à licitante. Mais uma vez a Comissão de Contratação evoca os termos da Lei 12.232/2010, entendendo que não é possível alterar notas do Plano de Comunicação após o conhecimento das licitantes. O julgamento deve ser apócrifo, sob pela de macular todo o certame.

7. Dos Vícios observados na Capacidade de Atendimento e nos Relatos de Comunicação Digital da licitante Digital Comunicação e Publicidade.

A subcomissão técnica, sempre diligente, entendeu que não existem razões para modificar a nota da RECORRIDA. Esta comissão de contratação baseada na Lei nº 12.232/2010, entende que o julgamento apócrifo impede a modificação de nota após o conhecimento das licitantes.

8. Do porte dos Clientes apresentados na Capacidade de Atendimento da Digital Comunicação. Apresentação de 3 clientes nacionais e 2 clientes regionais. Necessidade de Redução de Nota

A subcomissão técnica após examinar o recurso oferecido pela CLARA DIGITAL, acata o recurso referente a documentação de comprovação de empresas de atuação nacional e regional, e entende que deve haver a redução na pontuação de clientes de atuação nacional de 5 (cinco) para 3 (três) pontos e será creditado um ponto para clientes de atuação regional, totalizando 4 (quatro) pontos no total do quesito.

Sobre este quesito, por se tratar de capacidade de atendimento, na qual a via é identificada, a comissão de contratação concorda com o posicionamento da subcomissão técnica.

9. Das falhas formais observadas nos atestados da Capacidade de Atendimento apresentados pela licitante Digital Comunicação.

A subcomissão técnica, após análise meticulosa do recurso interposto pela Clara Digital e da contrarrazão da Digital Comunicação, entende que não há motivo para o pleito da recorrente prosperar, uma vez que foi atendido o que está previsto no edital, assim será mantida a nota originalmente atribuída

10. Da não apresentação de Profissional com formação em outras áreas correlatas (Desenvolvimento de sistemas, bussines inteligence – BI, estatística, Tecnologia da Informação) ao objeto. Necessidade de Redução de Nota.

A subcomissão técnica, após análise meticulosa do recurso interposto pela Clara Digital e da contrarrazão da Digital

Comunicação, entende que não há motivo para o pleito da recorrente prosperar, uma vez que foi atendido o que está previsto no edital, assim será mantida a nota originalmente atribuída.

11. Das falhas formais observadas nos Relatos de Solução de Comunicação Digital apresentados pela licitante Digital Comunicação

A subcomissão técnica, após análise meticulosa do recurso interposto pela Clara Digital e da contrarrazão da Digital Comunicação, entende que não há motivo para o pleito da recorrente prosperar, uma vez que foi atendido o que está previsto no edital, assim será mantida a nota originalmente atribuída.

DA BRIVIACOM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

1. Dos Vícios observados no Plano de Comunicação Digital da Licitante Briviacom

Após examinar o recurso oferecido pela Clara Digital, a Subcomissão Técnica tem o entendimento de que o pleito não merece prosperar, por apresentar razões já consideradas e observadas pela subcomissão quando do julgamento das propostas técnicas e já está refletida na nota conferida à licitante. Outra vez, a Comissão de Contratação evoca os termos da Lei 12.232/2010, entendendo que não é possível alterar notas do Plano de Comunicação após o conhecimento das licitantes. O julgamento deve ser apócrifo, sob pela de macular todo o certame.

DA L2W3 DIGITAL (MORINGA)

DAS FALHAS OBSERVADAS NO PLANO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL E DOS NOVOS ARGUMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE

1.Dos Vícios observados no Plano de Comunicação Digital da licitante Moringa (L2w3 Digital):

A subcomissão técnica, sempre diligente, entendeu que não existem razões para modificar a nota da RECORRIDA. Esta comissão de contratação baseada na Lei nº 12.232/2010, entende que o julgamento apócrifo impede a modificação de nota após o conhecimento das licitantes.

2. Da inviabilidade de ação e peça com influenciadores. Previsão de execução de ação baseada em produtos e serviços não disponibilizados entre os produtos e serviços do Apêndice 1. Ausência de previsão orçamentária.

A subcomissão técnica após análise meticulosa do recurso interposto pela Clara Digital e da contrarrazão da Moringa Digital, entende que não há motivo para o pleito da recorrente prosperar, uma vez que foi atendido o que está previsto no edital e as razões já foram consideradas pela subcomissão quando do julgamento das propostas técnicas e já está refletida na nota conferida à licitante. Esta comissão de contratação baseada na Lei nº 12.232/2010, entende que o julgamento apócrifo impede a modificação de nota após o conhecimento das licitantes.

3. Da utilização de produto/serviço em quantitativo superior ao previsto pelo edital. Utilização de verba superior a alocada para o produto. Necessidade de Redução de nota.

Após examinar o recurso oferecido pela Clara Digital e a contrarrazão da Moringa Digital, a Subcomissão Técnica tem o entendimento de que o pleito não merece prosperar, por apresentar razões já consideradas e observadas pela subcomissão quando do julgamento das propostas técnicas e já está refletida na nota conferida à licitante. Esta comissão de contratação baseada na Lei nº 12.232/2010, entende que o julgamento apócrifo impede a modificação de nota após o conhecimento das licitantes.

4. Das novas falhas observadas na Documentação de Habilitação da Moringa e do reforço as falhas já identificadas pela Comissão Especial de Licitação. Necessária manutenção da Inabilitação da Licitante.

Quanto a este item a Comissão de Contratação entende que o excesso de formalismo pode prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Fato é que o balanço patrimonial é documento pré-existente nos termos do acórdão 1211/2021/TCU-Plenário, transmitido via SPED para a Receita Federal em 27/05/2022. Quanto a este documento, a Comissão de Contratação entende que diante das premissas editalícias, nas quais esta comissão pode relevar aspectos puramente formais, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da licitação. Vejamos:

17.4 A Comissão de Contratação e a Subcomissão Técnica cuidarão para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas neste Edital busquem o atingimento das finalidades da licitação e, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos Documentos de Habilitação e nas Propostas das licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e contribuam para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 18, VIII, da Lei 14.133/21.

Portanto, conforme diligência o balanço apresentado via SICAF será aceito como documento de habilitação.

5. Descumprimento da Habilitação Jurídica: não apresentação do Contrato Social em Vigor.

Quanto a este item a Comissão de Contratação foi surpreendida, após a sessão ao saber que o contrato juntado aos documentos de habilitação não era o vigente. A Moringa, para fins de credenciamento, apresentou a 20ª alteração contratual, e não se sabe por qual motivo, para fins de habilitação apresentou a 19ª alteração contratual.

A Comissão de Contratação não pode julgar uma série sucessiva de falhas e erros em um caderno de habilitação como "formalismo moderado". Assim, de que valeriam as regras editalícias?

Conforme item 16.3, será inabilitada a licitante que:

- a) cujo cadastramento esteja suspenso ou inativo;
- b) que deixar de apresentar, de acordo com o exigido, qualquer documento solicitado ou apresentá-lo com vícios ou defeitos insanáveis, ou seja, aqueles que não possam ser ajustados mediante simples diligência porque a licitante não atendia determinada condição na data prevista para entrega dos documentos;
 - c) que não reste comprovada a regularidade trabalhista, por meio da consulta prevista no subitem 16.2.1 deste Edital
- 6. Descumprimento da Habilitação Técnica: não demonstração da execução de pelo menos 50% dos Produtos e Serviços Essenciais especificados pelo Edital, não apresentação de atestado de responsabilidade técnica da profissional indicada e ausência da comprovação de Vinculo Profissional com a mesma.

Quanto a este item, considerando que a Moringa digital de fato executa junto ao SEBRAE, contratos de Comunicação Digital, conforme diligência realizada, vide abaixo, a Comissão de Contratação entende que este requisito foi cumprido pela licitante:



Ainda que as atividades no atestado não tenham exatamente a mesma nomenclatura, o SEBRAE, atestou que são as mesmas que a SECOM esta licitando. Ademais segue entendimento do TCU:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou <u>serviços com características semelhantes</u>, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Indo além, não podemos deixar de consignar o Acórdão 298/2024:

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante

7. Descumprimento da Habilitação fiscal, social e trabalhista: não apresentação de declaração que demonstre o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Não é verdade que a licitante deixou de apresentar todas essas habilitações. Consta as fls. 72 - Certidão Positiva com efeito negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união; as fls. 73 certidão da fazenda do DF positiva de débitos com efeito de negativa; as fls. 75 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; as fls. 76 Certificado de Regularidade com o FGTS; as fls. 84 Declaração de não utilização de trabalho degradante ou forçado; e por fim as fls. 85 **Declaração de Cumprimento no Disposto no Artigo 27, V, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 8666/93** e da Lei 9.854 de 27/10/1999.

Eis mais um equívoco, erro, falha da licitante, que ao redigir os documentos para a licitação não se atentou ao novo regime legal, a Lei 14.133/2021.

Este erro poderia ter sido sanado durante a sessão pública, contudo, a Comissão de Contratação não observou, tanto é, que o mesmo não consta em ata como motivo de inabilitação da licitante.

Sendo assim, consideraremos como mero erro formal, eis que a troca da legislação em si não troca o conteúdo da declaração, muito menos a intenção em declarar que não faz o uso de emprego de menores em sua empresa. Ademais, estaríamos desconsiderando totalmente que na verdade tal artigo se refere ao cumprimento do **inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.**

Sendo assim, a declaração foi aceita pela Comissão de Contratação, e caso a licitante venha a se sagrar vencedora, precisará fazer a substituição da declaração.

8. Descumprimento da Habilitação Econômico-Financeira: não apresentação do Balanço Patrimonial de 2021 e dos respectivos índices exigidos.

Este item já foi debatido no item 4. Trata-se de excesso de formalismo o qual não compromete em nada o resultado da licitação, portanto não adentraremos neste mérito novamente.

DA ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA

DAS FALHAS OBSERVADAS NO PLANO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL E DOS NOVOS ARGUMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO

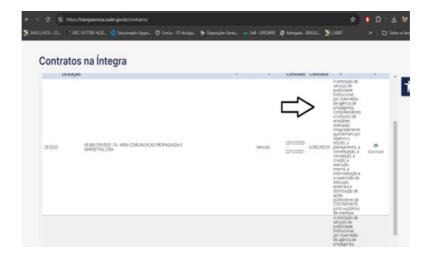
1. Dos Vícios observados no Plano de Comunicação Digital da licitante Área Comunicação Propaganda e Marketing Ltda

A subcomissão técnica, sempre diligente, entendeu que não existem razões para modificar a nota da RECORRIDA. Esta comissão de contratação baseada na Lei nº 12.232/2010, entende que o julgamento apócrifo impede a modificação de nota após o conhecimento das licitantes

2. Das novas falhas observadas na Documentação de Habilitação da Área Comunicação e do reforço as falhas já identificadas pela Comissão Especial de Licitação. Necessária manutenção da Inabilitação da Licitante.

De fato, conforme consta em ata a licitante Área, não logrou êxito em cumprir as exigências de habilitação da Concorrência 01/2024, conforme consignado em ata. Contudo, a Comissão de Contratação resolveu diligenciar os atestados a fim de verificar se não se tratava de formalismo moderado, ou se, conforme aconteceu com outras licitantes, não se tratava apenas de mesmos serviços com nomenclaturas diferentes, contudo a Comissão de Contratação não obteve êxito. Vejamos:

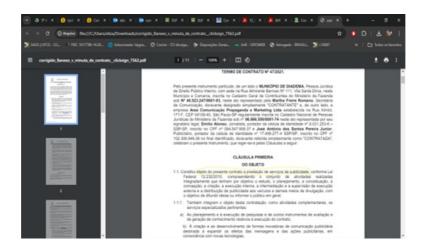
ATESTADO CAU/BR (Serviços de Publicidade)



Atestado COREN/SP (Derivou da concorrência 01/2018 - Serviços de Publicidade)



Atestado Prefeitura de Diadema/SP - Serviços de Publicidade



E por fim, o último atestado da Prefeitura de Atibaia declara que a contratação se refere à Contratação de Serviço de Publicidade. Ora, não são serviços compatíveis com o objeto desta CONCORRÊNCIA, que é de COMUNICAÇÃO DIGITAL.

Por este motivo a Comissão de Contratação decide manter a inabilitação da empresa Área Comunicação, Propaganda e Marketing.

3. Descumprimento da Habilitação Técnica: não demonstração da execução de pelo menos 50% dos Produtos e Serviços Essenciais especificados pelo Edital e não apresentação de atestado de responsabilidade técnica dos profissionais indicados.

Quanto à Habilitação técnica já foi respondido no item anterior e para não se tornar exaustivo não adentraremos no tema novamente. Quanto à alegação de não apresentação de atestado de responsabilidade técnica, não foi motivo de inabilitação da licitante eis que consta as fls. 23, 27, 42, 56, 70, 84, 100, 114, 128 e assim continua no caderno de habilitação.

Não houve sequer contrarrazões por parte da RECORRIDA, haja vista que tal alegação não tem nenhum fundamento, portanto, neste ponto, recusamos totalmente as alegações da RECORRENTE.

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO WEB LTDA, inscrita no CNPJ 07.660.888/0001-38, neste ato representada por sua sócia sócia administradora Cláudia Gomes Chaves, para:

Em face da licitante CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA:

1. NEGAR PROVIMENTO ao pedido de aumento de nota, eis que afronta aos princípios da Lei nº 12.232/2010 e o entendimento da Comissão de Contratação;

Em face da licitante CONSÓRCIO MUNDURUKU:

1. NEGAR PROVIMENTO ao pedido de redução de desclassificação do CONSÓRCIO MUNDURUKU, bem como a redução da nota, a desconsideração das peças, a desconsideração dos relatos e todos os demais pedidos feitos (a, b, c, d, e) em face do RECORRIDO eis que não prosperaram em face do entendimento da Subcomissão Técnica e da Comissão de Contratação.

Em face da licitante DIGITAL COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE (DIGITAL

- 1. NEGAR PROVIMENTO ao pedido de desclassificação por violação ao item 2.5 do Edital, bem como aos pedido constantes nas alíneas a, b e c pelos motivos expostos nesta peça.
- 2. DAR PROVIMENTO ao pedido de desconsideração dos atestados erroneamente apresentados no Quesito Capacidade de Atendimento e a consequente redução da nota atribuída ao Subquesito de Clientes do Quesito Capacidade de Atendimento da licitante Digital Comunicação e Publicidade, reduzindo-a de 5 pontos para 4 pontos, consoante razões expostas ao tópico III.4.b.1 e III.4.b.2 deste recurso. Sendo assim, a nota da capacidade de atendimento da licitante Digital Comunicação e Publicidade será de 4,0 pontos.
- 3 . NEGAR PROVIMENTO ao pedido de redução de nota atribuída ao Subquesito Formação Acadêmica dos principais responsáveis técnicos da licitante, pelos motivos narrados nesta peça.
 - 4. NEGAR PROVIMENTO ao pedido de desconsideração dos relatos apresentados pelos motivos descritos nesta peça.

Em face da licitante BRIVIACOM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

1. NEGAR PROVIMENTO ao pedido de redução de sua nota pelos motivos expostos, eis que a alteração de nota em fase recursal viola os preceitos da Lei 12.232/2010.

Em face da licitante MORINGA (L2W3 DIGITAI):

- 1. DAR PROVIMENTO à manutenção da inabilitação da licitante pelo descumprimento da habilitação jurídica, em face da apresentação em seu caderno de habilitação de Contrato Social em Vigor o que viola os termos do Edital, princípio de vinculação ao instrumento convocatório ao qual todos os licitantes estão vinculados.
- 1.1. NEGAR PROVIMENTO ao descumprimento da habilitação técnica, item 15.4 do Edital, pelos motivos expostos na exordial.
 - 1.2. NEGAR PROVIMENTO ao descumprimento da habilitação fiscal, social e trabalhista.
- 1.3. NEGAR PROVIMENTO ao descumprimento da habilitação econômico financeira, em face do acórdão 121/2010 e do formalismo moderado, uma vez que o documento é pré-existente.
- 2. NEGAR PROVIMENTO aos alegados vícios no Plano de Comunicação Digital, mantendo a nota originalmente atribuída, em face dos preceitos da Lei 12.232/2010.

Em face da licitante ÁREA COMUNICAÇÃO, PROPAGANDA E MARKETING LTDA:

- 1. DAR PROVIMENTO à manutenção da inabilitação da licitante em face do descumprimento da habilitação técnica prevista no item 15.4 do Edital e
- 1.1.NEGAR PROVIMENTO ao pedido de redução de sua nota pelos motivos expostos, eis que a alteração de nota em fase recursal viola os preceitos da Lei 12.232/2010.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade superior para manifestação.

Elizangela Jaines

Presidente da Comissão Especial de Contratação Portaria nº 19 de 23 de abril de 2024

Bárbara Camelo Bezerra

Suplente da Presidente Portaria n° 19 de 23 de abril de 2024

Walter Borges dos Santos Filho

Agente de Contratação Portaria nº 19 de 23 de abril de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Elizangela Jaines**, **Coordenador(a) de Projeto**, em 03/06/2024, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Bárbara Camelo Bezerra**, **Assessor(a) Técnico(a)**, em 03/06/2024, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por Walter Borges dos Santos Filho, Assessor(a) Técnico(a), em 03/06/2024, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 5779727 e o código CRC C0FF20C7 no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00170.003332/2023-99

SUPER nº 5779727